

PENA DE MULTA

SENTENÇAS
DE EXCLUSÃO

CIDADANIA

Conselho Deliberativo

Roberto Soares Garcia, presidente; Fábio Tofic Simantob, vice-presidente; Antonio Cláudio Mariz de Oliveira; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Flávia Rahal; Isadora Fingermann; Helena Regina Lobo da Costa; Hugo Leonardo; José Carlos Dias, conselheiro nato; Luís Francisco Carvalho Filho; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista.

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar; José de Oliveira Costa; Mário de Barros Duarte Garcia.

Diretoria

Guilherme Ziliani Carnelós, presidente; Priscila Pamela dos Santos, vice-presidente; Alexandre Daiuto Leão Noal; Elaine Angel; Domitila Köhler; Paula Sion.

Equipe executiva

Marina Dias, diretora-executiva; Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Thiago Ansel, coordenador de Comunicação (até abril de 2023); Vivian Peres da Silva, coordenadora de Programas; Ana Lia Galvão, assessora de Programas; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, assessor de Programas (até abril de 2023); Clarissa Borges, assessora de Advocacy e Litígio Estratégico (até junho de 2023); Gabrielle Ribeiro Nascimento, assessora de Programas (até março de 2023); Jislene Ribeiro de Jesus, assessora de Recursos Humanos (até julho de 2023); Juliana Santos, assessora de Comunicação; Roberta Lima Neves, assessora de Administrativo Financeiro; Ana Beatriz Lourenço, assistente de Comunicação (até julho de 2023); Andréa Xavier, assistente de Comunicação; Catherine Fazoranti, assistente de Advocacy, Litígio Estratégico e Programas; Martim Landgraf, assistente de Programas; Agatha Soliano, auxiliar Administrativo; Breno Rodrigues dos Santos, estagiária de Programas.

Consultorias

Flávia Oliveira, consultoria de Assessoria de Imprensa; Hernandez Lerner & Miranda Advocacia, consultoria de Advocacy e Litígio Estratégico.

PROJETO**Consultorias**

André Ferreira, Aline Passos, Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini, Walquiria Tiburcio e Bruna Angotti.

Entidades parceiras

Assistência Judiciária João Mendes (AJJM), Associação de Familiares e Amigos de Pessoas Presas (AMPARAR), Casa Flores, Centro de Assistência Jurídica Saracura (CAJU), Centro de Integração Social pela Arte, Trabalho e Educação (CISARTE), Clínica de Acesso à Justiça e Advocacia de Interesse Público da FGV Direito SP (Turma do 2º semestre/2022), Cooperativa Libertas e Rede Rua.

Produção audiovisual

Alma Preta Jornalismo

Identidade visual

Casa Grida

Associados/as do IDDD voluntários/as

Alexandre Mendonca, Ana Beatriz Souto, Ana Cristina de Souza Campolina, Ana Luiza Crepaldi Caccalano, Anderson Batista dos Santos, André Fini Terçarolli, Antonio Alexandre Dantas de Souza, Beatriz Alves Da Fonseca Pedrosa, Beatriz Peres Olmedo, Caio Cesar Nilsen Silva, Caio Dias Palumbo, Caio Lenharo Makhoul, Carolina da Silva Leme, Caroline Bello Bendl, Caroline Bravo Castellon da Silva, Claudia Rosenberg Aratangy, Cristiane Souza Costa, Daniel de Magalhães Gerstler, Daniela Halperin, Debora Hakim, Diogo Pimenta, Douglas Henrique Norkevicius, Edson Knippel, Eduardo Souza, Eliakin Tatsuo Yokosawa Pires dos Santos, Érick Vanderlei Micheletti Felicio, Felício Nogueira Costa, Felipe Sigwalt Pires, Filipe Knaak Sodrê, Filipe Lovato Batich, Gabriel Aparecido Moreira da Silva, Gabriel Massi, Gabriel Silva de Sousa, Gabriel Souza Cerqueira, Gabriela Amoras Silva, Gabriela Pizzol, Giovanna Lacalendola Gomes, Giuliana Venturini Labate, Graziella Andrade, Gustavo Bezerra de Oliveira, Helena Costa Rossi, Helena Regina Lobo da Costa, Helio Peixoto Junior, Ingrid de Oliveira Ortega, Isabela Volpato, Isabella Mariany Nogueira Lima, Ivan Sid Filler Calmanovici, Jander Araújo Rodrigues, Jefferson de Abreu Carvalho, João Carlos Sire Salgado, João Ribeiro Sampaio, Júlia Esteves, Julia Mariz, Juliana Telles, Júlio César de Abreu Baccega, Lara Marujo, Larissa Frade, Laura Aith Balthazar, Laura Ferrari Vieira, Laura Marson Lopes Morelli Trolese, Laura Mocarzel, Leonardo de Macedo Silva, Leonardo Debiazzi, Letícia Donza Vasconcelos, Lígia Lazzarini Monaco, Lyzie Perfi, Maitê Piccolomini, Marcelo Feller, Mariana Coelho Prado, Marina Chaves Alves, Marina Franco Mendonça, Marina Helena de Aguiar Gomes, Matheus Bueno de Souza, Pamela Torres Villar, Paula Beatriz Marin, Pedro Simões Pião Neto, Rafael Coltro, Rafael Luiggi Senatore, Raquel Lima Scalcon, Raquel Vieira Barbosa, Roberta de Lima e Silva, Salvador Scarpelli Neto, Simone Colazio dos Santos, Stephanie Goncalves Pedroso Ribeiro, Tarzio Tomei, Thaís Molina Pinheiro, Victor Luiz Souza da Silva, Vitor Honofre Bellotto, Viviane Aniceto Stenzel e Zacarias Oliveira.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)	
Pena de multa [livro eletrônico] : sentenças de exclusão. -- 1. ed. -- São Paulo : Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, 2024. PDF Vários autores. Bibliografia.	
ISBN 978-85-63150-05-9	
1. Direito penal - Brasil 2. Justiça criminal 3. Multas - Brasil 4. Ordenamento jurídico.	
24-220707	CDU-343(81)

Índices para catálogo sistemático:
1. Brasil : Direito penal 343(81)
Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Agradecimentos

Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Plataforma Justa

EXPEDIENTE DO RELATÓRIO**Redação**

Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini

Revisão de conteúdo

Ana Lia Galvão, Juliana Santos, Marina Dias, Martim Landgraf, Vivian Peres da Silva

Revisão ortográfica

Erick Yuji Yamachi

Projeto gráfico e diagramação

Casa Grida

Publicado em

Agosto de 2024

Realizado por

**id
dd.**

Avenida Liberdade, 65 — CJ. 1101
CEP 01503 000 — Centro — São Paulo/SP
Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948
www.iddd.org.br
Instagram/@_direitodefesa
Twitter/@DireitodeDefesa
iddd@iddd.org.br

ISBN
978-85-63150-05-9



1

APRESENTAÇÃO 6

2

PRINCIPAIS
DESCOBERTAS 10

3

SOBRE O
IDDD 12

4

INTRODUÇÃO 14

5

ENTENDENDO A PENA
DE MULTA E SEUS
EFEITOS 165.1 CALCULANDO A PENA DE MULTA:
QUANTIDADE E VALOR DE CADA DIA-
MULTA 185.2 O PAGAMENTO DA PENA DE
MULTA 22

6

O MUTIRÃO DE
ATENDIMENTO JURÍDICO
DO IDDD 326.1 NOTA
METODOLÓGICA 346.2 PRINCIPAIS TESES UTILIZADAS
PARA ENFRENTAMENTO DA PENA DE
MULTA 36

7

PERFIL DAS PESSOAS
ASSISTIDAS E PROCESSOS
ANALISADOS 40

7.1 DELITOS 44

7.2 FAIXA DE RENDA,
OCUPAÇÃO E VALORES DEVIDOS 45

8

PENA DE MULTA,
SENTENÇAS DE EXCLUSÃO:
RESULTADOS DO
ATENDIMENTO JURÍDICO
DO IDDD 488.1 OBSTÁCULOS DO SISTEMA
JUDICIAL 508.2 OBSTÁCULOS AO RECONHECIMENTO
DA HIPOSSUFICIÊNCIA 538.3 DIFICULDADES PARA A
REGULARIZAÇÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS 60

9

CONCLUSÃO 62

10

REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS 64

1

APRESENTAÇÃO

Por Bruno Shimizu¹

Em maio de 2012, Rosa² foi presa por tráfico de drogas. Consta do processo que ela teria sido abordada em um ônibus que se dirigia a uma penitenciária no interior de São Paulo, juntamente com diversas mulheres, sendo submetida à revista íntima no próprio local. Os policiais disseram ter encontrado quatro porções de maconha em sua vagina. Malgrado a revista vexatória evidentemente ilegal, o Poder Judiciário paulista a condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Anos depois, Rosa foi colocada em liberdade. Em maio de 2024, perdida pelos corredores do enorme Fórum Criminal da Barra Funda, na capital paulista, Rosa foi atendida por um colega Defensor Público. Ela informava que a conta bancária por meio da qual recebia o benefício assistencial de sua filha com deficiência – o Benefício de Prestação Continuada – havia sido bloqueada.

Mais de uma década depois do crime, Rosa nunca conseguiu inserção no mercado de trabalho formal. Está desempregada e é a única responsável pelos cuidados da sua filha com deficiência, recebendo, via INSS, um salário-mínimo como o único valor para pagar as despesas de toda a família.

A Defensoria, então, verificou que o bloqueio fora fruto de determinação do juiz da Vara de Execuções Criminais, por conta do débito de uma multa penal cumulativa no valor de R\$ 10.366,67. Rosa nunca teria qualquer condição de arcar com esse valor.

Em fevereiro de 2024, o STJ adequou o Tema n. 931 do Rito dos Recursos Repetitivos³, a partir de Recursos Especiais manejados pela Defensoria Pública paulista, prevendo a possibilidade de declaração de extinção da punibilidade da multa independentemente do pagamento, mediante alegação de pobreza, ainda que caiba prova em contrário. Mesmo diante da orientação de presunção de pobreza, contudo, a Defensoria juntou aos autos os docu-

mentos comprobatórios da situação de Rosa - certidão do INSS comprovando a inscrição para recebimento do benefício, laudos que comprovam a deficiência de sua filha, documentos pessoais -, solicitando-se o desbloqueio dos valores.

Sobreveio, então, a seguinte decisão judicial: “No caso, a despeito dos documentos juntados, a defensoria não logrou êxito em demonstrar a relação dos valores bloqueados com eventual benefício assistencial recebido pela filha da executada - v.g., extratos bancários. Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário”.

Ou seja, o fato de sobreviver às custas do BPC, ser responsável pela assistência de sua filha com deficiência e estar desempregada, para o juiz, não comprovava que Rosa não pudesse pagar os mais de 10 mil reais da multa.

Até o presente momento, o benefício assistencial da filha de Rosa está sendo confiscado pelo Estado em prol do Fundo Penitenciário. Atualmente, Rosa se encontra sem qualquer meio de subsistência, ao menos até o julgamento dos recursos.

A presente pesquisa de fôlego realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), cujos resultados seguem a esta apresentação, tem como amostragem 241 casos de pessoas com multas pendentes que foram assistidas pela organização, em caráter voluntário, no âmbito do mutirão “Pena de multa, sentenças de exclusão”, com o fito de proceder à extinção de penas pendentes de multa criminal e à regularização de seus documentos e dados cadastrais.

Os dados são reveladores de uma sistemática sádica, na qual o Poder Judiciário garante que a pessoa egressa não tenha mais qualquer chance de integração no mercado de trabalho formal ou mesmo de subsistência

1 Doutor e Mestre, em estágio pós-doutoral, em Criminologia pela USP. Defensor Público do Estado de São Paulo membro do Núcleo Especializado de Situação Carcerária. Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim.

2 Pseudônimo.

3 Após a adequação, a redação atual do Tema n. 931 do STJ é a seguinte: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.



autônoma. O relatório é uma denúncia contundente da forma pela qual o sistema penal se retroalimenta, lançando os egressos pobres à certeza de marginalidade, à situação de rua, ao retorno ao sistema penal ou, na melhor das hipóteses, à perene precarização e à informalidade.

Para além das absurdas penhoras de benefícios assistenciais, eletrodomésticos, motocicletas de entregadores de delivery, móveis de casas, o relatório explicita as barreiras quase intransponíveis à renovação de documentos, à obtenção de Carteira de Trabalho e mesmo à inscrição em programas sociais decorrentes da não extinção da punibilidade.

Em resposta a ofício encaminhado pela Defensoria Pública ao Tribunal Paulista, tendo como base a Capital, informou-se que, em outubro de 2022, havia mais de 45 mil processos de execução de multa em andamento na Vara de Execução Criminal. Não obstante, havia o registro de apenas 19 processos extintos em virtude do pagamento integral do débito, ou seja, menos de 0,05% do total analisado. Os dados do presente relatório, no mesmo sentido, confirmam que a pena de multa é inexecutável na enorme maioria dos casos. Os valores arrecadados, assim, são irrisórios para o Estado, mas significam a miséria total do egresso.

Ainda assim, como aponta o relatório que segue, os pedidos de extinção da multa com base no Tema n. 931 do STJ foram indeferidos ou não conhecidos pelos juízes de primeiro grau em 68,3% dos casos.

Essa sistemática irracional e perversa da execução das penas de multa vem sendo adotada no país desde o julgamento pelo STF da ADI n. 3.150, em dezembro de 2018. Anteriormente, as penas de multa eram encaminhadas à procuradoria respectiva para execução fiscal, que ficava dispensada, na grande maioria dos casos, pelo montante irrisório do valor, não impedindo a declaração de extinção da punibilidade pelo juízo criminal. Fortemente in-



fluenciado pelo julgamento do esquema conhecido como “Mensalão” e pela “Operação Lava-Jato”, contudo, o STF alterou essa sistemática, prevendo a cobrança pelo Ministério Público, perante o juízo das execuções criminais, impedindo a declaração de extinção da punibilidade⁴.

É bastante surpreendente, contudo, que o Supremo tenha se olvidado que a criminalidade econômica representa um traço na estatística no universo das mais de 800 mil pessoas presas no Brasil, composto majoritariamente por jovens pobres e de baixa escolaridade. Como informa o [Anuário Brasileiro de Segurança Pública](#) de 2023, 68,2% da população prisional é negra, em tendência de alta da super-representação. É essa a população que, desde 2018, vem sendo assolada pela impossibilidade de resgate de um mínimo de dignidade após o cumprimento de suas penas ou a progressão a meio aberto.

Nesse passo, a publicação do presente relatório vem em boa hora. É necessário deixar cada vez mais evidentes as formas pelas quais o próprio sistema de Justiça gera exclusão, marginalidade e impede a reintegração social, mirando sempre a mesma clientela – pessoas pretas, pobres, periféricas. Ainda que seja por constrangimento, se não por apego à dignidade humana, espera-se que essa valiosa publicação fundamente uma reflexão séria sobre o tema por parte dos Tribunais, do Ministério Público, da academia e dos operadores do direito em geral, além da sociedade civil organizada, impulsionando o fim dessa sistemática absolutamente irracional e abjeta.

4

Constou do voto do Ministro Roberto Barroso, relator da ADI n. 3.150: “Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal”.



2

PRINCIPAIS DESCOBERTAS

Pessoas assistidas pelo IDDD:



RECURSOS DO RELATÓRIO

Página interativa: clicar no dado para ir até a parte do relatório em que ele é discutido



Quando esse símbolo aparece no texto, clique para voltar para essa página.



74,5%

possuíam dependentes.



80,7%

se identificavam como negras (pretas ou pardas).



72%

não haviam finalizado o Ensino Médio, sendo que **34,7%** possuíam Ensino Fundamental incompleto.

34,7%

19,1%

estavam em situação de rua, no entanto,



60,9%

delas tiveram seus pedidos de extinção da pena de multa, baseados na hipossuficiência, negados (indeferidos ou não conhecidos) em primeira instância.



19,1%

61,4%

61,4%

estavam desempregadas, das quais



73,9% tiveram seus pedidos de extinção da pena de multa negados (indeferidos ou não conhecidos) em primeira instância.

Dentre as empregadas,

82,1%

não possuíam registro em carteira de trabalho.

82,1%



84,1%

das mulheres declararam ter filhos/as e/ou outros/as dependentes, das quais **62,3%** eram as únicas responsáveis pelos cuidados dessas pessoas.



32%

não possuíam qualquer renda no momento do atendimento. Das pessoas que possuíam alguma renda, **77,1%** tinham renda inferior a um salário-mínimo mensal (R\$ 1.212,00 de acordo com o valor vigente em agosto de 2022).

77,1%

4 EM CADA 5

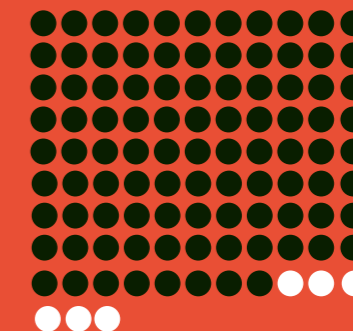
tinham penas de multa iguais ou superiores à sua renda mensal.



41,9%

das penas de multa ultrapassavam R\$ 3.000,00.

Decisões:



102 decisões em primeira e segunda instâncias

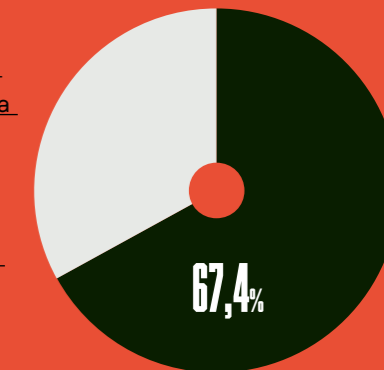
6 debates sobre as consequências do bloqueio de direitos

Das **102 decisões analisadas** em primeira e segunda instâncias, em **apenas 6** foram debatidas as consequências do bloqueio de direitos causado pela exigência da multa na vida das pessoas condenadas.



Em **nenhuma** das **56 decisões negativas** de primeira instância foi comentada a privação de direitos causada pela cobrança da multa na vida das pessoas condenadas.

Em **67,4%** das vezes em que uma das pessoas assistidas recebia menos de 3/4 de um salário-mínimo, seu pedido de extinção da multa em primeira instância foi negado (indeferido ou não conhecido).



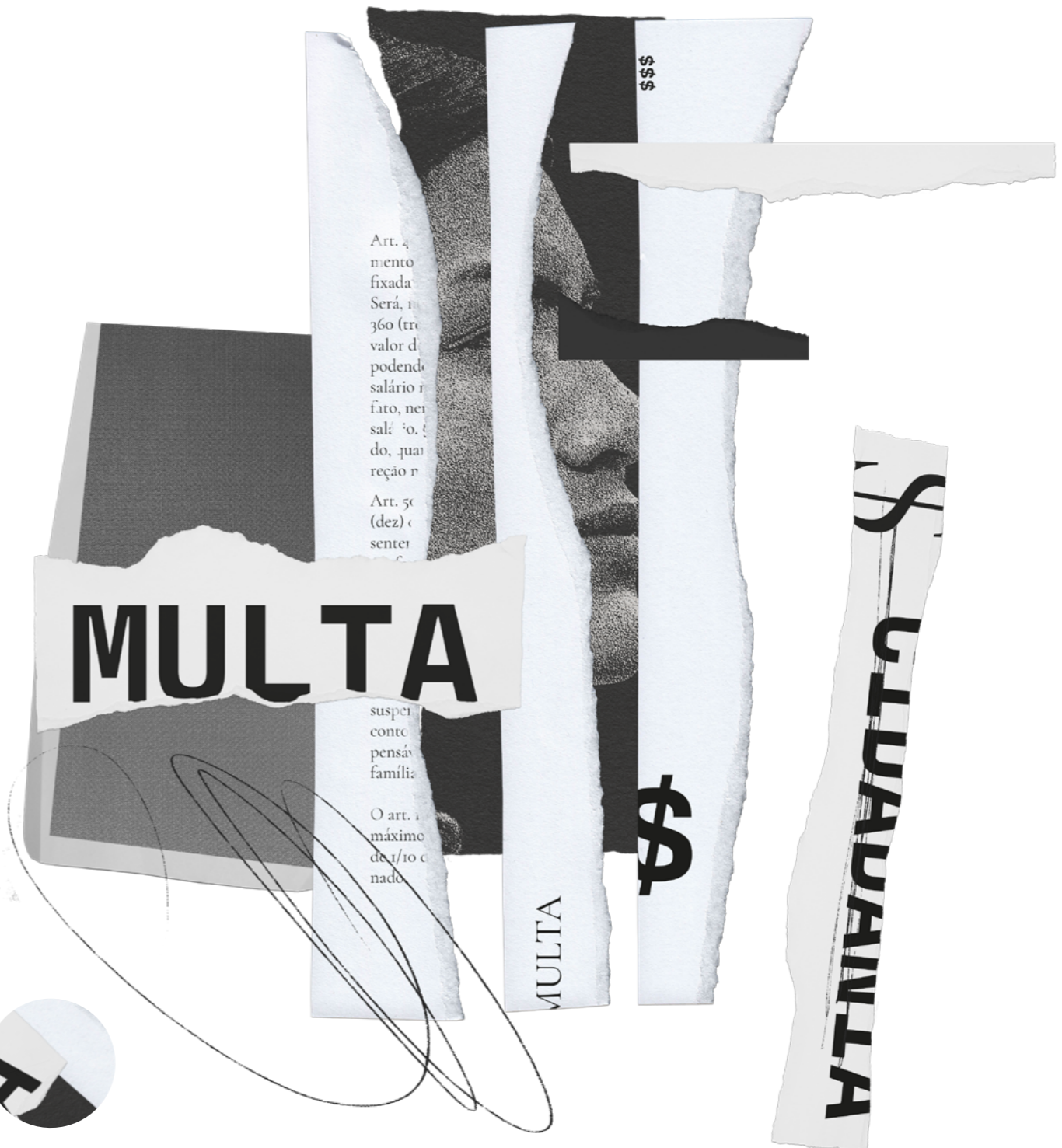
SOBRE O IDDD

O **Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)** é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada por advogados/as criminais no ano de 2000. Desde então, trabalha pelo respeito intransigente às garantias individuais, por meio de projetos que visam transformar o sistema de justiça criminal, enfrentar o superencarceramento, fortalecer o direito à ampla defesa e o Estado Democrático de Direito.

Com as mudanças na cobrança da pena de multa, uma sanção frequentemente prevista de forma cumulativa com a privação de liberdade e que até há poucos anos não fazia parte do dia a dia da execução penal brasileira, o Instituto passou a atuar para dar visibilidade às mazelas causadas pela impossibilidade de seu pagamento. Em 2022, foi realizado um mutirão de atendimento jurídico gratuito na cidade de São Paulo, com vistas a identificar pessoas com a pendência de multa e sem condições financeiras de quitá-la. A partir de atendimentos iniciais, os/as advogados/as associados/as do Instituto passaram a assistir juridicamente 241 pessoas, tendo como objetivo principal a extinção da pena de multa independente de seu pagamento.

Em 2023, ao organizar uma oficina sobre o tema, o IDDD reuniu integrantes do Poder Público e da sociedade civil para construir estratégias coletivas de enfrentamento aos problemas causados pela pena de multa, mesmo ano em que, em conjunto com a **Alma Preta Jornalismo**, lançou uma campanha de comunicação para alcançar e envolver mais agentes na discussão.

Este documento se propõe a apresentar os resultados encontrados no mutirão de atuação jurídica, os aprendizados e diagnósticos obtidos a partir desta atuação, que encontrou duros obstáculos que funcionam para perpetuar os drásticos efeitos promovidos pelo sistema prisional na vida de sobreviventes do cárcere.



4

INTRODUÇÃO

“A multa, primeiro, não deveria existir, porque se você já está pagando com o teu couro lá dentro, o sofrimento que é o teu processo lento, entendeu?”

TEMPESTADE, PESSOA ASSISTIDA PELO IDDD

Ao se falar em pena de multa, é comum que se associe a ela a imagem de uma forma de punição mais leve, que será facilmente cumprida e pouco impactará a liberdade e a vida da pessoa apenada, quanto mais ao serem feitas comparações com o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras. Contudo, ao longo dos últimos anos, a pena de multa assumiu um papel central na desumanização de quem passa pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Desde 2018, mudanças jurisprudenciais e legislativas atribuíram à pena de multa um caráter misto de dívida de valor e de sanção criminal, fazendo que o seu não pagamento implique a manutenção das penas em aberto, ainda que já tenha sido integralmente cumprido o tempo de privação de liberdade imposto em decisões condenatórias. Na prática, a falta de pagamento dessa dívida adquire os contornos de uma nova forma de aprisionamento: a pessoa que passa pelo sistema de justiça criminal ficará, talvez para sempre, presa a uma condição de subcidadania. A participação na esfera política é impedida pela suspensão do direito de voto determinada pela Constituição; obstáculos são impostos à obtenção e regularização de documentos básicos, como o CPF e a carteira de trabalho; por consequência, impede-se o acesso a benefícios sociais, à educação superior e ao mercado de trabalho formal. Ou seja, por vias tortas, o Estado declara que os horrores vividos no cárcere são insuficientes para lidar com quem deve pagar pena, sendo imposto, ainda, uma vida pós-cárcere marcada pela inserção em um inescapável labirinto jurídico-burocrático que desafia a criatividade humana na procura por meios de sobrevivência que não representem o retorno à criminalidade.

O endurecimento das questões que tocam a pena de multa é resultado da pretensa busca pelo combate à grande criminalidade econômica vivenciado no Brasil a partir de 2014, quando se instaurou a Operação Lava Jato. Foi nesse cenário político-institucional que, em 2018, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.150, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a pena de multa possuiria caráter de sanção criminal, devendo ser fixada de forma séria e efetivamente exigida para desestimular a prática de ilícitos penais. Mas, como era de se esperar, as pessoas verdadeiramente afetadas por esse entendimento não foram as investigadas pela prática de crimes econômicos: a elas, basta pagar, pois dinheiro possivelmente não lhes falta. Em contrapartida, foram condenadas a uma existência indigna apenas as pessoas que conformam a clientela preferencial do sistema de justiça criminal brasileiro: a juventude pobre, periférica e negra, afetando-se especialmente mulheres, comumente únicas responsáveis pelo cuidado e sustento de seus lares e dependentes.

Em síntese, a pena de multa apenas materializou os preconceitos e distinções estruturalmente presentes no sistema de justiça criminal, reflexo daquilo que se vê cotidianamente na sociedade brasileira. A cobrança da pena de multa sobre pessoas pobres, até mesmo em situação de rua, contraria diametralmente o próprio discurso oficial de reinserção social ou mesmo os princípios de moralidade e eficiência da administração pública: uma vez que é gritante que tais pessoas jamais conseguirão arcar com suas dívidas, sua cobrança nada mais representa que um verdadeiro investimento no sofrimento humano.

Ciente de que a pena de multa adquiriu os contornos de uma sanção cruel e desumana, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) organizou o mutirão “Pena de multa, sentenças de exclusão” com o fim de mobilizar forças para diminuir o sofrimento dos sobreviventes do cárcere que cotidianamente lutam para readquirir seu *status* de cidadania plena. Como resultado, neste relatório apresentamos um diagnóstico sobre os principais obstáculos jurídico-burocráticos impostos às pessoas atendidas por nossos/as advogados/as associados/as para reanquirição de seus direitos mais básicos, revelando que, na prática, a desumanização é uma escolha deliberada de nosso sistema de justiça criminal.

JUSTIÇA

5

ENTENDENDO A PENA DE MULTA E SEUS EFEITOS

Ao lado das penas privativas de liberdade e das restritivas de direitos, a pena de multa é uma das três espécies de sanção criminal previstas no Código Penal brasileiro, em seu art. 32. Sua aplicação pode ocorrer de três diferentes formas: a) isolada ou alternativa; b) substitutiva; ou c) cumulativa.



No primeiro caso, a multa será a única pena aplicada, pois é prevista como única sanção cabível (**isolada**), ou é dada ao juiz a possibilidade de escolher entre a multa e outra espécie de pena, de acordo com aquilo que entender mais adequado para o caso (**alternativa**). É isso que ocorre, por exemplo, com o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal: aquele que “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia” terá como resposta uma pena de detenção, de um a seis meses, **ou** multa – aplicando-se, portanto, uma **ou** outra.

Por sua vez, as hipóteses de aplicação **substitutiva** dizem respeito aos casos que permitirão a substituição da pena privativa de liberdade prevista para cada crime por penas restritivas de direitos, seguindo as condições estabelecidas pelo art. 44 do Código Penal: a) a pena privativa de liberdade aplicada em sentença não poderá ser superior a quatro anos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não importando a quantidade de pena para os crimes culposos; b) o condenado não pode ser reincidente em crime doloso; c) as circunstâncias judiciais avaliadas pelo juiz no momento de fixação da pena deverão indicar ser suficiente a substituição.

Assim, se os critérios acima forem atendidos, as condenações a penas privativas de liberdade iguais ou inferiores a 1 ano poderão ser substituídas por uma pena de multa **ou** por uma pena restritiva de direitos. Nos casos de condenações superiores a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos **e** multa, como previsto no art. 44, § 2º, do Código Penal.

Por fim, a hipótese que mais nos interessa é a de aplicação **cumulativa** da pena de multa: nesse caso, havendo uma condenação por determinados crimes, a pessoa apenada deverá cumprir uma pena privativa de liberdade **e, também**, pagar uma multa, de forma cumulativa. É isso que ocorre com alguns dos crimes que mais levam ao aprisionamento no Brasil, conforme [dados](#) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) para o período de janeiro a junho de 2023, como o tráfico de drogas (22,7% das incidências), o furto (9,5%) e o roubo (23,7%), tomando-se aqui o último como exemplo: em uma condenação por roubo simples, previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, a pena aplicada será de reclusão, de 4 a 10 anos, e pagamento de multa.

5.1 CALCULANDO A PENNA DE MULTA: QUANTIDADE E VALOR DE CADA DIA-MULTA

Mas em que consiste essa multa? Para saber o seu valor, é preciso, antes, compreender a forma adotada pelo legislador para efetuar seu cálculo, baseado em uma unidade de medida chamada de **dia-multa**.

O valor final da pena de multa aplicada em cada caso será determinado pelo juiz, em um procedimento bifásico: em um primeiro momento, durante a dosimetria da pena, será determinada a quantidade de dias-multa devidos; em seguida, o mesmo juiz terá de dizer o valor que atribui a cada um desses dias-multa, considerando, para isso, a capacidade econômico-financeira do condenado.

Dosimetria é o nome que se dá ao procedimento utilizado pelos juízes para determinar a quantidade de pena aplicável nos casos julgados, no que se incluem as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa. Cada crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro possui patamares mínimo e máximo de pena privativa de liberdade que pode ser aplicada, cabendo ao juiz efetuar uma avaliação em três fases para, ao final, chegar à punição cabível. Assim, em cada caso, o juiz avaliará, primeiro, (i) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passando à análise das (ii) circunstâncias legais – também conhecidas como agravantes e atenuantes –, previstas nos arts. 61 a 66 do Código Penal, para, então, fixar a pena definitiva ao verificar (iii) a presença das causas especiais de aumento ou diminuição – também chamadas de majorantes e minorantes.

O mesmo procedimento será realizado para determinar a **quantidade** de dias-multa cabíveis. Contudo, enquanto a pena privativa de liberdade de cada crime está prevista no artigo que o define, a pena de multa poderá seguir a fórmula geral dada pelo Código Penal em seu art. 49, *caput*, em uma variação de pagamento de 10 a 360 dias-multa. Assim, para os delitos previstos no Código Penal ou em qualquer outra lei que não preveja montantes diversos, o juiz deverá considerar a variação acima para determinação da quantidade de dias-multa a serem pagos. Porém, outras leis poderão determinar o pagamento de quantidades específicas de dias-multa, como no caso do tráfico de drogas: previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sua pena privativa de liberdade varia de 5 a 15 anos de reclusão, cumulada ao pagamento de multa, de 500 a 1.500 dias-multa.

EM RESUMO:

para os crimes do Código Penal e para toda a legislação penal extravagante que não preveja quantidades específicas de dias-multa, segue-se a regra geral do art. 49, *caput*, do Código Penal, que estipula o pagamento de 10 a 360 dias-multa. Entretanto, algumas leis poderão estipular o pagamento de patamares mínimo e máximo de multa diferentes daqueles definidos pelo Código Penal, no que se destaca a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que, além de prever quantidades mínima e máxima de multa muito superiores, é responsável pelo aprisionamento de 27,8% das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) para o período de janeiro a junho de 2023.

Conhecendo-se a quantidade de dias-multa aplicáveis no caso concreto, o juiz deverá, também, determinar o **valor de cada dia-multa**.

Para isso, o Código Penal estabelece uma regra geral – aplicável, inclusive, às demais leis –, determinando que o valor de **cada** dia-multa não poderá ser inferior a 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário (art. 49, § 1º, do Código Penal), no que se observa a condição econômica do apenado (art. 60, do Código Penal). Em situações excepcionais, se o juiz entender que a pena de multa será ineficaz em razão da situação econômica do réu, ela poderá, como regra geral do Código Penal e para os crimes ambientais, ser multiplicada por outras 3 vezes (art. 60, § 1º, do Código Penal e art. 18 da Lei nº 9.605/1998), assim como por 10 vezes para os crimes da Lei de Drogas (art. 43, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006) e para os crimes contra o sistema financeiro (art. 33 da Lei nº 7.492/1986).

Dessa forma, o **valor final da multa aplicável pode ser resumido em uma simples fórmula: quantidade x valor (dos dias-multa)**.

Isso se torna mais claro ao observarmos os seguintes exemplos:

1. Em um caso hipotético de condenação pelo crime de roubo simples (art. 157, *caput*, do Código Penal), no qual o juiz fixou a pena privativa de liberdade em seu mínimo legal de quatro anos de reclusão, determina-se, por consequência, que a pena de multa restará em seu patamar mínimo de 10 dias-multa, como determina o art. 49, *caput*, do Código Penal. Então, a sentença deverá determinar o valor de cada um desses dias-multa. Se, no caso, o juiz sentenciante entender que o réu possui baixa condição econômica, poderá fixar o valor de

cada dia-multa em seu mínimo legal de 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato, o que corresponde, para o ano de 2024, a aproximadamente R\$ 47,07. Ao final, aplicando-se a fórmula de **quantidade x valor**, serão multiplicados **10 dias-multa** pelo seu **valor individual de R\$ 47,07**, chegando ao montante final aproximado de **R\$ 470,67**;

2. Para um crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), no qual tenha sido aplicada uma pena privativa de liberdade em seu mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, a multa corresponderá ao pagamento mínimo de 500 (quinhentos) dias-multa, como determinado pelo próprio artigo. Assim, se o magistrado também considerar que cada dia-multa corresponderá a 1/30 do salário-mínimo – o que corresponde a R\$ 47,07 para o ano de 2024 –, aplicando-se a fórmula de **quantidade x valor**, serão multiplicados **500 dias-multa** pelo seu **valor individual de R\$ 47,07**, totalizando o montante final aproximado de **R\$ 23.533,34** (vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais, e trinta e quatro centavos).

Porém, deve-se notar que os montantes acima correspondem apenas **aos valores mínimos** de multa aplicados para esses delitos, quando, na prática, os valores alcançados podem ser muito superiores, impossíveis de serem pagos pela população atingida pelo sistema de justiça criminal – majoritariamente pobre e de baixa escolaridade, normalmente residente nas regiões mais desprovidas de serviços públicos nos grandes centros urbanos, tendo sua cidadania negada por uma dívida –, ainda que esta seja um princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, como consta no primeiro artigo de nossa Constituição.

Em uma perspectiva histórica, enquanto alguns autores atribuem ao Código Criminal do Império do Brasil (1830) o primeiro caso de utilização dos dias-multa como unidade de medida para cálculo de pena, atualmente, autores como Alamiro Velludo Salvador Netto afirmam que, de acordo com estudos estrangeiros, a principal característica desse sistema – a dupla etapa de valoração – surgiu apenas em 1916, quando Johan Thyren elaborou um anteprojeto de Código Penal para a Suécia. No Brasil, esse sistema de cálculo foi abandonado pelo Código Penal de 1940, que passou a utilizar de valores fixos previstos em cada um dos crimes de nosso ordenamento jurídico, retomando-se o critério de dias-multa, presente nos Códigos de 1830 e 1890, apenas com a reforma penal de 1984, por meio da Lei nº 7.209 (SALVADOR NETTO, 2019).

O principal motivo para o retorno ao critério de dias-multa, segundo René Ariel Dotti, foi a rápida desatualização dos valores fixados para cada delito em

razão dos altos índices inflacionários, demandando a criação de um sistema que não tornasse ineficaz a aplicação dessa sanção, permitindo que fossem acompanhados os reajustes anuais do salário-mínimo (DOTTI, 2018, p. 316–317). De fato, como consta na exposição de motivos da Lei nº 7.209/1984 – que deu novo regramento à parte geral do Código Penal de 1940 –, a retomada do cálculo baseado em dias-multa teve por objetivo garantir a força retributiva da pena de multa, que havia se tornado ineficaz em razão da desvalorização das quantias previstas na legislação brasileira. Além disso, a suposta eficácia dessa sanção criminal também seria garantida pela determinação de correção monetária no momento de execução da multa, que poderia ser quitada de forma parcelada e por meio de descontos no vencimento ou salários do condenado, desde que isso não incidisse sobre “os recursos necessários ao seu sustento e ao de sua família”.

Após 40 anos, a modificação legal que pretendia dar maior força retributiva à pena de multa, supostamente respeitando os recursos necessários ao sustento do apenado e de sua família, transformou-se em uma forma de punição degradante, cruel e, em muitos casos, quase eterna.



5.2 O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA

O Código Penal, no art. 50, e a Lei de Execução Penal, no art. 164, determinam que a pena de multa deverá ser paga em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabendo ao Ministério Público requerer, em autos apartados (ou seja, em um processo à parte), a citação da pessoa condenada para efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora. Até o final desse prazo (10 dias), é possível que a pessoa solicite o pagamento de forma parcelada, em prestações mensais, iguais e sucessivas, quando o juiz poderá determinar a realização de diligências para verificar sua real situação econômico-financeira, para, então, fixar o número de prestações (art. 50, § 1º, do Código Penal, e arts. 164 e 169 da Lei de Execução Penal). Porém, devido aos altos valores impostos a título de multa, ao considerarmos a realidade das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal, mesmo o parcelamento se torna impossível.

Como ilustração dessa triste realidade, vale destacar um caso, atendido pelo IDDD, no qual a assistida, com 32 anos de idade, era a principal responsável por dois dependentes e auferia R\$ 600,00 por mês – valor próximo da renda mensal média das pessoas assistidas pelo mutirão. A pena de multa imposta a ela ultrapassava R\$ 29 mil. Isso significa que, caso ela parcelasse a multa em parcelas mensais de 50 reais – o que, vale dizer, comprometeria a sua subsistência e de seus dependentes –, seriam necessários quase 50 anos para quitar a dívida. Em outras palavras, mesmo após cumprir com sua pena de prisão, ela teria de pagar a multa até seus 80 anos de idade e, enquanto não o fizesse, seguiria com seus direitos políticos suspensos e todos os outros efeitos de uma pendência criminal em aberto.

Retornando aos regramentos sobre a pena de multa, vale dizer que, **não ocorrendo o pagamento, será realizada a penhora de tantos bens quanto sejam necessários para garantir a sua quitação**, em um processamento que deverá observar as regras do processo civil para a nomeação de bens e sua execução (art. 164, § 2º, da Lei de Execução Penal). Além disso, poderá ser determinada a cobrança da multa por meio do desconto no vencimento ou salário da pessoa condenada, no mínimo de 1/10 e no limite de 1/4 de sua remuneração mensal (art. 168 da Lei de Execução Penal). Essa cobrança será cabível somente quando a multa se tratar da única pena aplicada, quando for cumulada com uma pena restritiva de direitos ou quando houver a concessão da suspensão condicional da pena, desde que esse desconto não incida sobre os “recursos

indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”, como previsto no art. 50, § 2º, do Código Penal.

Apesar de o Código de Processo Civil apresentar, em seu art. 833, uma longa lista de bens impenhoráveis, na qual se incluem, em seu inciso IV, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, há, no art. 170 da Lei de Execução Penal, a possibilidade de se efetuar o desconto na remuneração obtida por aqueles que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Conforme a [Senappen](#), para o período de janeiro a junho de 2023, apenas 23,4% das pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade trabalhavam. Ou seja, em uma realidade na qual poucos aprisionados conseguem trabalhar enquanto cumprem suas penas privativas de liberdade e um número ainda menor receberá os valores cabíveis pela atividade desempenhada, o pouco que obtiverem ainda poderá ser tomado para fins de pagamento da multa imposta na sentença condenatória. Além disso, apesar de a Lei de Execução Penal determinar que a remuneração pelo trabalho desempenhado no sistema prisional não poderá ser inferior a 3/4 do salário-mínimo (art. 29 da Lei nº 7.210/1984), 50,2% dos homens e 42,6% das mulheres nada recebiam pela atividade desempenhada, enquanto 19,6% dos homens e 18% das mulheres recebiam menos de 3/4 do salário-mínimo.

5.2.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS RECENTES SOBRE A NATUREZA DA PENA DE MULTA

ANTES DE 2018

Durante longo tempo se discutiu sobre qual seria a natureza da pena de multa e quais seriam as consequências de seu não pagamento. Isso ocorria especialmente em razão da antiga redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 9.268/1996, ao determinar que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa seria “considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” Ao interpretar o dispositivo acima, muitos defendiam que a multa não teria natureza de sanção criminal. No mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia

Não ocorrendo o pagamento, será realizada a penhora de tantos bens quanto sejam necessários para garantir a sua quitação.

editado a Súmula 521, em 2015, indicando que a “legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

Esse entendimento era acompanhado pela primeira versão da tese fixada no Tema 931/STJ, que, em razão do julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, publicado em setembro de 2015, indicava que, nos “casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Entretanto, também existiam aqueles para quem, apesar de a multa ser uma dívida de valor, sua natureza penal persistiria, tendo, por consequência, a possibilidade de execução pelo Ministério Público com o fim de cobrá-la e dar cumprimento à sanção imposta na sentença condenatória.

Em âmbito judicial, a magistratura também estava dividida: parte entendia que, nos casos de aplicação cumulativa de multa à pena privativa de liberdade, o cumprimento desta última levaria à extinção da punibilidade – o que resultava em uma prática de não cobrança da multa ou da espera de seu prazo prescricional, sem que isso trouxesse maiores consequências às pessoas apenadas. Outra parte, por sua vez, reconhecia a natureza de sanção criminal da multa, compreendendo, por consequência, que a extinção da punibilidade ocorreria somente quando fosse integralmente quitada, ainda que, nos casos de aplicação cumulativa, já se tivesse cumprido integralmente a pena privativa de liberdade imposta em sentença condenatória.

DE 2018 EM DIANTE

Esse quadro mudou quando, em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, na qual decidiu, em síntese, que a Lei nº 9.268/1996 não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa. Apesar de considerá-la uma dívida de valor, entendeu-se que a própria Constituição Federal previu, em seu art. 5º, XLVI, c, que a multa seria uma das modalidades de pena ao lado da privação de liberdade, da perda de bens, da prestação social alternativa e da suspensão ou interdição de direitos. Além disso, reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da multa perante as varas de execuções penais. A Fazenda Pública, por seu turno, passou a ter legitimidade subsidiária para a cobrança da multa perante as varas de execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, naqueles casos em que o Ministério Público não tivesse atuação no prazo razoável de 90 dias (STF, 2019).

Essa decisão foi tomada em um momento delicado para o sistema judicial brasileiro, durante a “Operação Lava Jato”, no qual se pretendia reforçar o caráter

retributivo e preventivo das medidas penais sobre os grandes casos de corrupção e crimes econômicos que tomavam a mídia, sem que se pensasse nos impactos sobre a imensa maioria das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão da ADI 3.150/DF, o sistema punitivo brasileiro estava desarrumado, cabendo ao Supremo, nos limites de sua competência, “contribuir para sua reestruturação.” Assim, para ele, o objetivo da reforma promovida pela Lei nº 9.268/1996 sobre o art. 51 do Código Penal foi apenas de impedir que a falta de pagamento da pena de multa resultasse em sua conversão em detenção, o que de forma alguma teria retirado seu caráter de sanção criminal. Assim, em suas palavras,

Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. (STF, 2019)

Do excerto acima, percebe-se que o ministro Luís Roberto Barroso tomou sua decisão tendo em mente a criminalidade econômica, tanto que se referiu à Ação Penal 470, que diz respeito aos casos de corrupção julgados naquele que ficou conhecido como “escândalo do Mensalão”. Foi assim que, **mirando na grande criminalidade econômica, decidiu-se que a pena de multa deveria ser “fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis”, garantindo-se que “seu pagamento fosse efetivamente exigido”.**

Pouco mais de um ano após a decisão da ADI 3.150/DF, o caráter de sanção criminal da pena de multa foi reforçado com a edição da Lei nº 13.964/2019, resultado das propostas apresentadas no Pacote Anticrime, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal para prever que, com o trânsito em julgado

da sentença condenatória, a multa “será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Assim, ainda que alguns sustentassem que o caráter de dívida de valor da multa retiraria sua natureza de sanção criminal, a decisão tomada na ADI 3.150/DF e a nova redação do art. 51 do Código Penal – especialmente ao determinar que a execução da multa ocorreria no juízo de execução penal –, fizeram com que, ao menos para o Judiciário e para o Ministério Público, fosse reconhecida uma espécie de natureza dupla da pena multa – de sanção criminal e de dívida de valor –, reforçando-se o aspecto de obrigatoriedade da exigência de seu pagamento. Por consequência, também foi modificada a tese firmada no Tema 931/STJ, que, em 2020, passou a compreender que, nas hipóteses de aplicação cumulativa da pena privativa de liberdade e pena de multa, a falta de pagamento da sanção pecuniária impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Contudo, em razão da decisão tomada nos Recursos Especiais nº 1.785.861/SP e nº 1.785.383/SP, publicada em 30 de novembro de 2021, houve nova revisão do Tema 931/STJ, fixando aquela que se tornou a principal tese utilizada pelos/as advogados/as associados/as do IDDD no enfrentamento à cobrança da pena de multa, no mutirão realizado a partir de agosto de 2022, na capital paulista. Em votos de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, foram destacados os obstáculos à reinserção social e ao livre exercício dos direitos de cidadania decorrentes da falta de recursos para arcar com a pena de multa, resultando na seguinte tese:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Apesar de a tese acima reconhecer que seria possível extinguir a punibilidade caso fosse demonstrada a impossibilidade de pagamento da pena de multa, o IDDD adotou um posicionamento diverso, compartilhado por outras organizações que se dedicaram ao combate da exigência indiscriminada dessa sanção: de que seria incoerente exigir das pessoas assistidas a demonstração de sua hipossuficiência, que deveria ser presumida. Esse posicionamento é baseado especialmente em dois motivos: a) sob o aspecto processual penal, a comprovação da impossibilidade de pagamento exige que seja feita uma prova de fato negativo e diabólica, isto é, impossível ou extremamente difícil de ser obtida, o que se agrava ao b) se considerar o perfil das pessoas sobreviventes do sistema prisional brasileiro – uma imensa maioria de pessoas socialmente vulneráveis, como

(...) seria incoerente exigir das pessoas assistidas a demonstração de sua hipossuficiência, que deveria ser presumida.

evidenciado pelos dados produzidos pelo próprio Estado brasileiro. Conforme [dados](#) do Sistema Nacional de Informações Penais para o período de janeiro a junho de 2023, 46,5% das pessoas inseridas no sistema prisional possuíam Ensino Fundamental incompleto, 11,3% possuíam Ensino Fundamental completo e 17,2% possuíam Ensino Médio incompleto. O mesmo levantamento também mostra que 67,7% da população carcerária é negra.

Entretanto, apesar de nossos esforços, prevaleceu no Sistema Judiciário paulista o entendimento de que seria necessária a comprovação da hipossuficiência, o que abriu espaço para a adoção de critérios arbitrários, que, em muitos casos, eram praticamente impossíveis de serem satisfeitos.

2024 – UM NOVO CENÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA

Desde 2021, inúmeros recursos apresentados em processos judiciais procuraram questionar a necessidade de demonstração de hipossuficiência para extinção da punibilidade, ainda que pendente o pagamento de multa. Foi assim que, ao final de 2023, em razão dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e nº 2.024.901/SP, houve nova revisão do Tema 931/STJ, restando fixada a seguinte tese:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Porém, poucas semanas depois, em julgamento da ADI 7.032/DF, o STF fixou a tese de que seria constitucional a exigência de pagamento da pena de multa para extinção de punibilidade, com exceção das hipóteses nas quais fosse demonstrada a impossibilidade de arcar com essa dívida – em um entendimento que, ao final, aproxima-se muito mais da versão do Tema 931/STJ adotada em 2021.

É preciso, ainda, chamar a atenção para um último ponto pouco debatido nas decisões acima: em diversos casos, a execução da pena de multa se inicia quando os apenados ainda cumprem suas penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos – condição que, por si, impediria a extinção de sua punibilidade, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

5.2.2 QUEM É REALMENTE AFETADO

Como que eu vou pagar para a justiça, como que eu vou comer, como que eu vou pagar minhas contas?

PÂMELA SILVA, PESSOA ASSISTIDA PELO IDDD

Ainda que a jurisprudência e a legislação sobre pena de multa tenham sido alteradas sob o suposto fim de combate à grande criminalidade econômica, os efeitos resultantes dessas medidas foram sentidos justamente pela parcela da população mais afetada pelo seletivo sistema de justiça criminal. Com a exigência do pagamento da pena de multa enquanto sanção criminal, o quadro que em pouco tempo se desenhou foi de muitas pessoas que, mesmo cumprindo integralmente suas penas privativas de liberdade, permaneciam com suas penas em aberto pelo fato de não possuírem condições para quitar uma dívida. **Esse novo quadro se transfigurou como mais um elemento de perpetuação dos drásticos efeitos da condenação criminal na vida de pessoas condenadas.**

Apesar de a Constituição Federal vedar, em seu art. 5º, XLVII, b e e, a imposição de penas de caráter perpétuo e cruéis, quotidianamente diversas pessoas que deixam o sistema penitenciário são impedidas de votar em razão da restrição que determina a suspensão dos direitos políticos daqueles e daquelas que possuem contra si condenações criminais transitadas em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, inciso III, Constituição Federal). Na prática, conforme dados obtidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral por meio da Lei de Acesso à Informação, **no ano de 2020, mais de 1,4 milhão de pessoas deixaram de votar** por possuírem pendências com o sistema de justiça criminal, sendo que, no mesmo ano, a população prisional era de 672.697 pessoas, revelando que pendências para além da privação de liberdade – como a pena de multa – impediram o acesso às urnas de cerca de 1% do eleitorado brasileiro.

No entanto, as limitações resultantes da falta de pagamento da pena de multa não ficam limitadas à participação em eleições: além do título de eleitor, será negada a regularização de documentos vitais como o CPF e a carteira de trabalho; por consequência, serão opostas barreiras à abertura de contas em bancos, à formalização de contratos de trabalho, à inscrição em concursos, à abertura de microempresas individuais, a empréstimos, à inscrição em cursos de ensino superior e mesmo ao acesso a benefícios sociais como o Bolsa

Família, a Tarifa Social de Energia Elétrica e o Auxílio Gás. Ao final, **cercam-se completamente as pessoas sobreviventes do sistema prisional, atribuindo um caráter cruel e quase perpétuo às suas penas**, confrontando o principal objetivo declarado da execução penal no Brasil, previsto já no art. 1º, da Lei nº 7.210/1984: proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Há, assim, uma quase anulação da existência cívica daqueles que sobreviveram ao cárcere, dando às penas criminais um caráter permanente, como destacado pelas pessoas assistidas pelo mutirão do IDDD:

“Eu sei que tipo, se eu não arrumasse isso, não regularizasse, é a mesma coisa da pessoa não existir no mundo de hoje. Porque quando a gente sai, a gente tem várias preocupações, responsabilidades. Quem tem filho, quem tem mãe doente. A gente tem uma família em volta da gente. Então a gente tem que ter coisas acessíveis e isso acaba dificultando a sociabilidade da gente, com um documento ou alguma coisa que a gente realmente precisa”.

GILD DE CASTRO, PESSOA ASSISTIDA PELO IDDD.

A grande maioria das pessoas atingidas pelas diversas restrições resultantes da cobrança da pena de multa jamais poderá ser identificada com a grande criminalidade que se pretendia combater de forma “séria e efetiva”.

Grandes escândalos de corrupção e outros crimes graves que tomam a mídia dominam o pensamento comum sobre o sistema de justiça criminal, fazendo com que, em um contexto de populismo penal, sejam sempre exigidas e instituídas políticas criminais mais duras, que levam ao aumento das penas, agravamento das suas condições de cumprimento, restrição do direito de defesa e criação de novos tipos penais. Entretanto, ainda que a mudança de entendimento sobre a natureza da pena de multa tivesse em mira a criminalidade econômica, a realidade do sistema prisional é muito diferente: composto por uma população de baixa escolaridade, predominantemente negra e de baixa condição socioeconômica. A grande maioria das pessoas atingidas pelas diversas restrições resultantes da cobrança da pena de multa jamais poderá ser identificada com a grande criminalidade que se pretendia combater de forma “séria e efetiva”, como defendeu o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADI 3.150/DF.

Aliás, ao observarmos os dados apresentados pelo Sisdepen, nota-se que, de um total de 757.277 incidências registradas, apenas 115 diziam respeito ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e 865 ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal)⁵. Por outro lado, os delitos comumente associados às parcelas socioeconomicamente desfavorecidas da população dominam as estatísticas do sistema de justiça criminal, como no caso do tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), com 171.950 incidências, da associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), com 29.536 incidências – com uma pena de multa que varia de 700 a 1.200 dias-multa –, do furto simples e do furto qualificado (art. 155, *caput*, e §§ 4º e 5º, do Código Penal), que somam 72.120 incidências.

INCIDÊNCIAS REGISTRADAS 757.277 casos



⁵ Data de referência: 30 de junho de 2023.

Os dados elencados revelam, inequivocamente, esse modo de funcionamento perverso e estrutural do sistema de justiça criminal: como o recrudescimento de medidas que supostamente miram na criminalidade econômica acabam transfigurando-se em políticas racistas e seletivas que afetam a parcela mais vulnerável da população.

Não bastando os efeitos sobre a vida das pessoas atingidas pelo sistema de justiça criminal, ignora-se, ainda, a falta de eficiência da cobrança da pena de multa. O material de apoio para atuação no mutirão promovido pelo IDDD (FERREIRA, 2024), ressalta os dados disponibilizados pelo pesquisador Gabriel Brollo Fortes, obtidos do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da Lei de Acesso à Informação. Segundo o levantamento, foram cobrados R\$ 2.249.859.428,57 em multas penais, no ano de 2021, ao mesmo tempo em que **apenas 0,7% das pessoas condenadas pagaram os valores devidos.**

Em síntese: o perfil da população prisional indica que justamente as pessoas negras, pobres, periféricas e de baixa escolaridade serão as impedidas de readquirir o status de cidadania plena pelo fato de não possuírem condições para arcar com a multa.

6

O MUTIRÃO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DO IDDD

O mutirão de atendimento jurídico do IDDD a pessoas condenadas à pena de multa foi organizado sob a premissa de que as diversas consequências resultantes da inadimplência tornam impossível a superação do estado de vulnerabilidade social e econômica de quem passa pelo sistema de justiça criminal brasileiro.



A pena de multa se soma aos estigmas comumente impostos às pessoas sobreviventes do sistema prisional, transformando-se em verdadeira barreira para reaquisição plena dos direitos mais básicos. Cria-se, na prática, uma categoria de *subcidadania*: a falta de recursos para pagamento de uma dívida impede a formalização de contratos de trabalho, a participação em eleições, a regularização de documentos, o acesso a benefícios sociais e a abertura de empresas. Cercam-se praticamente todas as possibilidades de vida daqueles e daquelas que passaram pelo sistema penitenciário, impedindo a retomada de suas vidas no pós-cárcere, ainda que sejam valores fundacionais de nosso Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, como prevê a Constituição Federal já em seu art. 1º.

Por isso, ciente de seu dever institucional, o IDDD iniciou em 2022 o mutirão de atendimento do projeto “Pena de multa, sentenças de exclusão: desafios e estratégias para a garantia de direitos de sobreviventes do cárcere”, contando com seu corpo de advogados/as associados/as para prestar assistência jurídica a um total de 241 pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que possuíam pendências de pagamento da pena de multa.

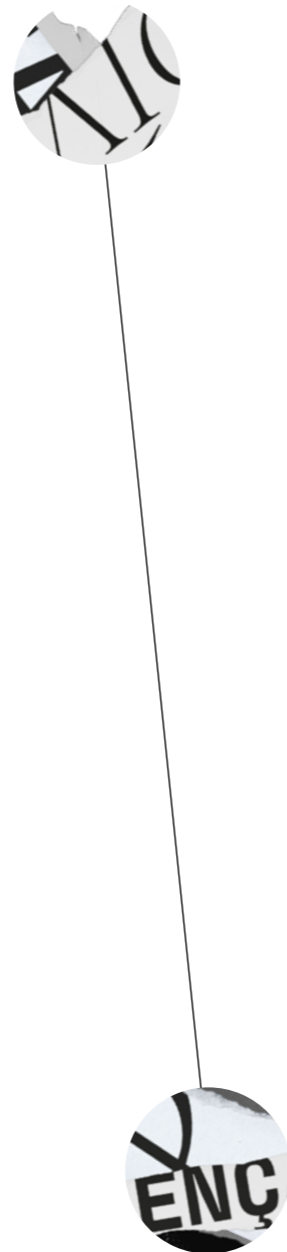


6.1 NOTA METODOLÓGICA

Diferente de outros mutirões já realizados pelo IDDD ao longo de mais de duas décadas, nos quais os atendimentos às pessoas assistidas foram realizados diretamente em unidades prisionais ou delegacias por meio de parceria com a Defensoria Pública, para tratar da pena de multa e de suas consequências o instituto efetuou parcerias com as organizações *Amparar*, *Cooperativa Libertas*, *Rede Rua* e *Cisarte*, que encaminharam 304 pessoas para um atendimento primário, no qual foi realizada uma triagem para seleção das que efetivamente possuíam pendências relacionadas à falta de pagamento da pena de multa. Em síntese, nessa triagem foram coletados dados para identificação, verificação da situação socioeconômica, constatação da pendência de multa penal e a possibilidade legal de atuação no caso, impossibilitada nas situações em que havia advogado/a constituído/a. Além disso, foi solicitado o preenchimento de uma declaração de hipossuficiência, considerando que as pessoas não possuíam condição de arcar com o valor da multa sem prejuízo de seu sustento. Essas declarações serviriam para instruir os pedidos de extinção da multa pela impossibilidade de pagamento.

Após a triagem, de 304 pessoas atendidas restaram 241 que foram assistidas pelos/as associados/as do IDDD, para os/as quais foram distribuídos os casos. A coleta dos dados aqui apresentados se iniciou em 18 de outubro de 2022, encerrando-se em 1º de agosto de 2023, enquanto os atendimentos presenciais ocorreram de 30 de junho de 2022 a 16 de dezembro do mesmo ano. Nesse sentido, algumas opções metodológicas tomadas para a consolidação desse relatório precisam ser esclarecidas.

Há uma diferença entre o número de pessoas assistidas pelo IDDD e a quantidade de casos judiciais analisados nesse relatório. Isso ocorre por alguns motivos:



- a. Por diversas vezes a atuação do IDDD para contornar os obstáculos burocrático-jurídicos impostos às pessoas assistidas ocorreu de modo informal ou pela via administrativa, mostrando-se como um meio mais eficiente para resolução de determinados casos. Por exemplo, pendências relacionadas à suspensão dos direitos políticos que foram solucionadas por meio de ligações telefônicas, por e-mails, pela expedição e envio de certidões de objeto e pé ou por conversas presenciais diretamente nos cartórios eleitorais e nas varas de execução criminal.
- b. Em outras situações, havia mais de um processo correspondente a uma mesma pessoa, o que demandou a atuação múltipla do IDDD. Isso ocorreu principalmente por dois motivos: b.1) não havia a unificação da execução das penas de multa oriundas de diferentes processos ou b.2) eram enfrentadas negativas de competência para julgamento do caso.
- c. Além disso, os resultados abaixo apresentados dizem respeito ao tempo delimitado pelo início das atividades do mutirão até o término da coleta de dados – de 1º de agosto de 2022 a 1º de agosto de 2023 –, de modo que nem todos os casos receberam decisões judiciais em todas as instâncias, seja por não ter sido necessária a atuação em todas elas, seja por não ter chegado a determinadas instâncias no período delimitado.

SAIBA MAIS

A **Associação de Amigos e Familiares de Presos (Amparar)** possui como missão a defesa intransigente dos direitos humanos de adolescentes e adultos encarcerados e egressos do sistema penal e de seus familiares e a articulação destes enquanto grupo de solidariedade e de referência ao exercício da cidadania, possuindo parcerias com o Movimento Negro Unificado, Unafro e Rede de Resistência e Proteção ao Genocídio, sendo apoiada pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos.

A **Cooperativa Libertas** é uma cooperativa de trabalho e desenvolvimento social, voltada para a conquista da autonomia financeira de mulheres sobreviventes ao sistema prisional. A Libertas desenvolve produtos e artes têxteis; promove ações educativas; e costura um futuro de solidariedade e justiça social para mulheres sobreviventes do sistema prisional, a partir de sua capacitação profissional.

A **Rede Rua** é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade beneficente, sem fins lucrativos, atuando, desde 1991, com objetivo estatutário de contribuir para a construção de uma rede de relações, que promova o resgate da cidadania e o direito da vida digna da população em situação de rua. De caráter cultural, educacional e assistencial é constituída por número ilimitado de associados, pessoas físicas, que livremente optaram por fazer parte dela.

O **Centro de Integração Social pela Arte, Trabalho e Educação (Cisarte)** é uma associação comunitária sociocultural sem fins lucrativos. Seu objetivo é promover oportunidades para a retomada da identidade e da dignidade da população em situação de rua, por meio de metodologias multidisciplinares, atendimento humanizado, oficinas e projetos nas temáticas de arte, cultura, trabalho, educação, assistência social e saúde.

6.2 PRINCIPAIS TESES UTILIZADAS PARA ENFRENTAMENTO DA PENNA DE MULTA

Para auxiliar os/as associados/as do IDDD que atuam no mutirão de atendimento jurídico sobre pena de multa, o advogado e pesquisador André Ferreira desenvolveu 7 teses que podem ser utilizadas para resolução dos casos, sem prejuízo das demais estratégias empregadas, até mesmo porque, como ressaltado acima, diversas situações foram resolvidas de modo informal ou pelas vias administrativas. Por isso, trazemos, aqui, um breve resumo das teses desenvolvidas, cujo conteúdo integral pode ser acessado no [material de apoio do mutirão](#), disponibilizado no site do IDDD.

a. 1ª Tese – Aplicação do Tema 931/STJ

Em razão da decisão tomada nos Recursos Especiais nº 1.785.861/SP e nº 1.785.383/SP, publicada em 30 de novembro de 2021, houve revisão do entendimento fixado em 2020 no Tema 931/STJ, passando a admitir que, quando a pessoa condenada comprovasse a impossibilidade de pagamento da pena de multa, poderia haver a extinção da punibilidade.

Por isso, com base no entendimento acima, recomendou-se aos/as associados/as do IDDD que efetuassem uma análise dos processos de conhecimento para a obtenção de informações que indicassem a impossibilidade de pagamento da pena de multa, bem como que fosse destacada a incoerência de se exigir a demonstração de sua hipossuficiência, que, a nosso ver, deveria ser presumida.

b. 2ª Tese – Utilização do princípio da proporcionalidade

Considerando que o atendimento jurídico IDDD tinha por pressuposto a hipossuficiência das pessoas assistidas, indicou-se que os efeitos resultantes da cobrança dos valores impostos a título de multa representariam uma violação ao princípio da proporcionalidade, por significar a exigência de pagamento de valor manifestamente superior à capacidade econômico-financeira das pessoas atendidas. Apesar de o princípio da proporcionalidade não estar previsto na Constituição Federal, trata-se de uma decorrência dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, inserindo-se em uma das dimensões do princípio



da dignidade humana (FERREIRA, 2022, p. 24). Assim, considerando que a proporcionalidade é um princípio basilar do pensamento penal e da própria ideia de um Estado Democrático de Direito, esta poderia ser suscitada para argumentar que a multa representaria uma pena desproporcional, uma vez que as pessoas condenadas passam por uma série de restrições que em muito ultrapassam a sanção que lhes foi aplicada.

c. 3ª Tese – Necessidade de consideração dos efeitos práticos na vida de sobreviventes do cárcere da exigência do pagamento da multa e a violação aos objetivos declarados da execução penal

Outra tese sugerida foi a arguição da necessidade de o Poder Judiciário considerar os efeitos da pena de multa na vida de sobreviventes do sistema prisional, no que deveriam ser especialmente considerados os princípios que norteiam a atuação estatal: a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da marginalização social e da pobreza, a promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, Constituição Federal).

Sob esse aspecto, seria cabível demonstrar que a cobrança da pena de multa é um óbice para o exercício de direitos de cidadania, em especial o acesso a trabalho e renda. Nesse sentido, a cobrança atuaria de forma oposta aos fins declarados da própria execução penal: “harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da Lei nº 7.210/1984), o que seria reforçado pela Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional (Resolução nº 307/2019, do Conselho Nacional de Justiça), pela Assistência ao Egresso através de Patronatos Públicos ou Particulares (Resolução nº 4/2001, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), assim como pelo dever de sempre se pensar no futuro de sobreviventes do sistema prisional, constante na Regra 107, das Regras de Mandela.

d. 4ª Tese – Princípio da igualdade material

Esta outra tese diz respeito à violação do princípio da igualdade material: deve-se considerar que a cobrança da pena de multa causará um impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, representando uma forma de discriminação indireta contra pessoas pretas e pardas, pobres, pessoas em situação de rua e mulheres. Sobre as mulheres, vale destacar que são, em sua grande maioria, devedoras das enormes penas aplicáveis ao crime de tráfico de drogas, com poucas oportunidades de trabalho prisional, em sua maioria negras, com baixa escolaridade e por muitas vezes únicas

responsáveis pelo sustento de filhos/as e familiares, o que significa que a cobrança da multa caracteriza evidente violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

Nesse caminho, deveriam ser destacadas as particulares características das pessoas assistidas, quando normas e recomendações específicas poderiam ser utilizadas para ressaltar a violação ao princípio da igualdade material na cobrança da pena de multa, como o Estatuto da Igualdade Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo e a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua.

e. 5ª Tese – Vedação à suspensão automática e genérica de direitos políticos

No que diz respeito aos direitos políticos das pessoas assistidas, defendeu-se no material de apoio ao mutirão carcerário que fosse enfrentada sua suspensão genérica e automática, decorrente da interpretação comumente dada ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Como base para essa tese, ressaltou-se a violação ao princípio da culpabilidade, pois não se consideravam as circunstâncias de cada caso concreto para suspensão dos direitos políticos, no mesmo sentido do precedente de 2005 da Corte Europeia de Direitos Humanos, ao decidir, no caso *Hirst vs. United Kingdom*, que as restrições automáticas e genéricas ao direito de voto representariam uma violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos. A isso, deveria ser somada a violação ao princípio da proporcionalidade cotidianamente verificada no sistema judiciário brasileiro, porque a falta de pagamento da pena de multa impediria não apenas o acesso às urnas, mas também prejudicaria o acesso a diversos documentos vitais à reinserção social de sobreviventes do cárcere que dependem da regularização do título eleitoral, ultrapassando, em muito, os naturais efeitos das sentenças condenatórias.

f. 6ª Tese – Proteção do mínimo existencial

Considerando as possibilidades de penhora de bens e bloqueio de contas bancárias para fins de pagamento da pena de multa – o que se tornou uma prática comum na 1ª Vara de Execuções Penais de São Paulo, conforme apurado pela equipe do IDDD antes de se

iniciar o mutirão carcerário –, entendeu-se que seria necessário instruir os/as associados/as sobre a necessidade de se requerer o fim dessas práticas, levando em conta especialmente a garantia constitucional de sobrevivência digna, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, como previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

g. 7ª Tese – Parcelamento da pena de multa e retomada dos direitos políticos

Para os casos em que fosse negada a extinção da pena de multa pela impossibilidade econômico-financeira da pessoa assistida, recomendou-se que fosse solicitado o parcelamento da dívida, como possibilitado pelo art. 50 do Código Penal.

Por esse motivo, durante a triagem inicial do mutirão jurídico, as pessoas assistidas foram questionadas sobre o desejo e efetiva possibilidade de arcar com a pena de multa de forma parcelada. Nos casos positivos, a orientação dada pela equipe do IDDD foi a de que fosse feito tal pedido de forma subsidiária, quando também deveria ser requerida a suspensão dos efeitos da condenação, especialmente no que diz respeito à retomada dos direitos políticos, para facilitar a obtenção de emprego formal que, inclusive, favoreceria o pagamento da pena de multa.

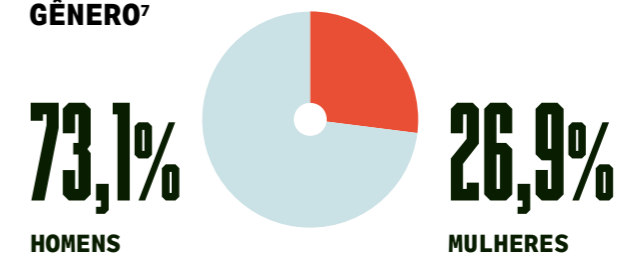
7

PERFIL DAS PESSOAS ASSISTIDAS E PROCESSOS ANALISADOS

6
A amostra de cada dado apresentado varia em razão da disponibilidade da informação no momento de coleta dos dados.

O perfil das 241 pessoas atendidas no mutirão do IDDD⁶ refletiu o perfil da população carcerária brasileira. Como se vê ao lado, existem características compartilhadas pelas pessoas que têm suas vidas tocadas pela cobrança da pena de multa, reforçando que uma parcela muito específica da população é atingida por essa medida e que, de fato, a hipossuficiência e a vulnerabilidade social das pessoas que deixam o sistema prisional brasileiro deveriam ser presumidas.

GÊNERO⁷



5 mulheres e 8 homens se identificavam como **transsexuais**.

ORIENTAÇÃO SEXUAL⁸

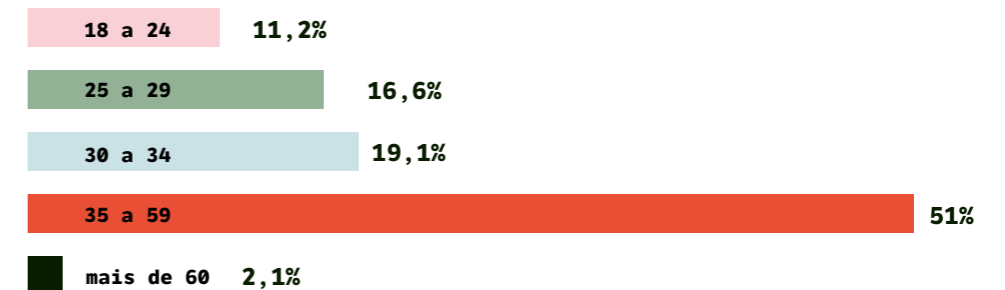


PERFIL RACIAL⁹



0,8% outras designações

IDADE¹⁰



7
Dados obtidos em uma amostra de 238 pessoas.

8
Dados obtidos em uma amostra de 228 pessoas.

9
Dados obtidos em uma amostra de 238 pessoas.

10
Dados obtidos em uma amostra de 241 pessoas.



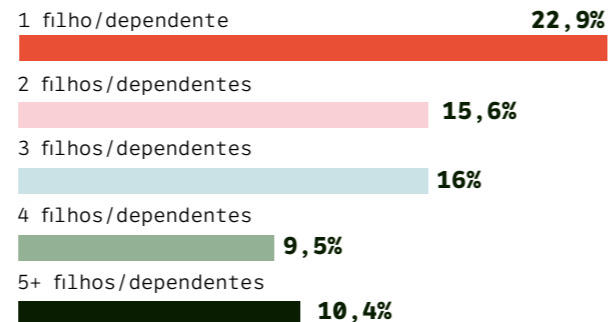
DEPENDENTES¹¹



74,5%

possuíam filhos e/ou dependentes

Sob um olhar mais específico, entre as pessoas assistidas que possuíam filhos/as e/ou dependentes:



além disso:



82,5%

das mulheres assistidas são pretas ou pardas e

62,3%

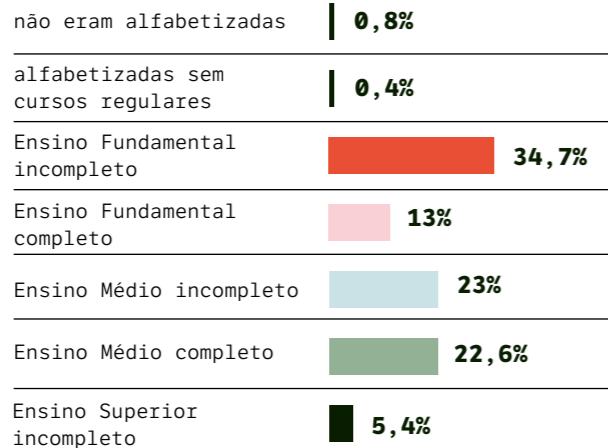
eram as únicas responsáveis pelos cuidados dessas pessoas.



84,1%

possuíam filhos e/ou outros dependentes, das quais

ESCOLARIDADE¹²



ou seja:



72%

não finalizaram o Ensino Médio



¹¹ Dados obtidos em uma amostra de 231 pessoas.

¹² Dados obtidos em uma amostra de 239 pessoas.

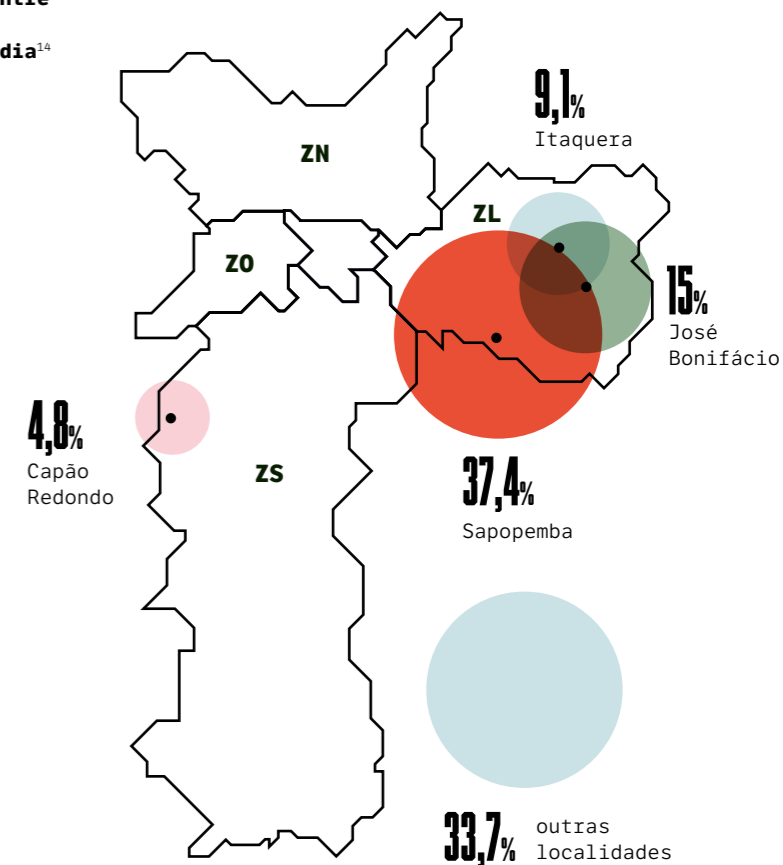
MORADIA



19,1%

se encontravam em situação de rua no momento do atendimento pelo IDDD, representando quase um quinto das pessoas assistidas¹³

Residência, dentre aquelas que possuíam moradia¹⁴



¹³ Dados obtidos em uma amostra de 235 pessoas.

¹⁴ Dados obtidos em uma amostra de 187 pessoas.

Nesse sentido, vale observar que, na avaliação geral de desempenho dos 96 distritos de São Paulo apresentada pela Rede Nossa São Paulo no [Mapa da Desigualdade 2023](#) – no que se consideram indicadores como acesso à cultura, direitos humanos, educação, habitação, esporte, infraestrutura digital, meio ambiente, mobilidade, saúde, segurança pública, trabalho e renda –, José Bonifácio figurou em 58ª posição, Sapopemba em 82ª, Itaquera em 93ª e o Capão Redondo em último lugar (96º).

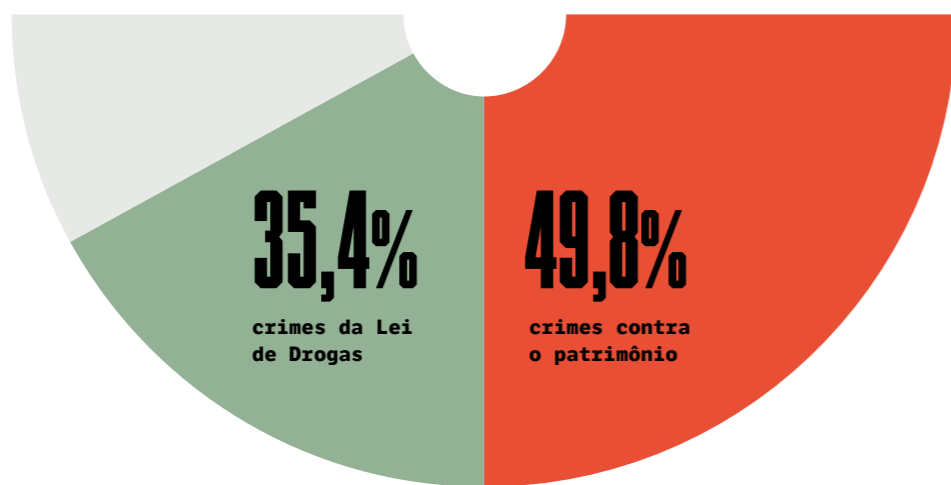
7.1 DELITOS

No que diz respeito aos tipos penais que levaram à imposição dessa sanção, 49,8% dos delitos analisados eram crimes contra o patrimônio, divididos entre roubo (art. 157 do Código Penal, com 54 incidências), furto (art. 155 do Código Penal, com 26 incidências), receptação (art. 180 do Código Penal, com 20 incidências), estelionato (art. 171 do Código Penal, com 3 incidências) e latrocínio (art. 157, § 3º, II, do Código Penal, com 1 incidência).

A segunda categoria de crimes com mais incidências diz respeito à Lei de Drogas, contando com 35,4% das incidências (74 incidências). Dessas, 45 condenações foram por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), 19 por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), 8 por associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e 2 por tráfico internacional (arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006).

O Estatuto do Desarmamento foi responsável por 6 incidências (2,9% do total), sendo 4 delas por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), e 2 por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03).

Há, ainda, outras 25 incidências (11,9%), que não se amoldam a nenhuma das categorias acima e que, somadas e categorizadas, não representam índices significativos para a presente análise.



7.2 FAIXA DE RENDA, OCUPAÇÃO E VALORES DEVIDOS

15
Amostra de 206 pessoas.

16
Amostra de 233 pessoas.

Entre as pessoas assistidas, 32%¹⁵ não possuíam qualquer renda no momento de atendimento. Ao seu lado, 4 pessoas (1,9%) possuíam renda mensal de R\$ 0,01 a R\$ 300,00, enquanto outras 28,2% recebiam de R\$ 300,01 a R\$ 600,00 mensais. Apenas 4,4% possuíam renda de R\$ 600,01 até R\$ 900,00, 18% de R\$ 900,01 a 1200, 5,8% de R\$ 1.200,01 a R\$ 1.500,00, 8,2% de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.000,00 e apenas 1,5% acima disso.

Ou seja, quase um terço das pessoas assistidas não possuía qualquer renda no momento de atendimento, e, das pessoas que recebiam algum valor mensalmente, 77,1% tinham renda inferior a um salário-mínimo mensal (R\$ 1.212,00, de acordo com o valor vigente em 2022, data de finalização dos atendimentos) . Isso se reflete na sua ocupação: 61,4% das pessoas assistidas (143 casos) estavam desempregadas e 2,6% estavam aposentadas.¹⁶ Dentre as empregadas (36%), 82,1% não possuíam registro na carteira de trabalho, vivendo, normalmente, da prestação de serviços informais.

RENDA

32%
não possuíam qualquer renda no momento de atendimento





de R\$ 0,01 a R\$ 300,00	1,9%
de R\$ 300,01 a R\$ 600,00	28,2%
R\$ 600,01 até R\$ 900,00	4,4%
R\$ 900,01 a R\$ 1.200	18%
R\$ 1.200,01 a R\$ 1.500,00	5,8%
R\$ 1.500,01 a R\$ 2.000,00	8,2%
mais de R\$ 2.000,00	1,5%

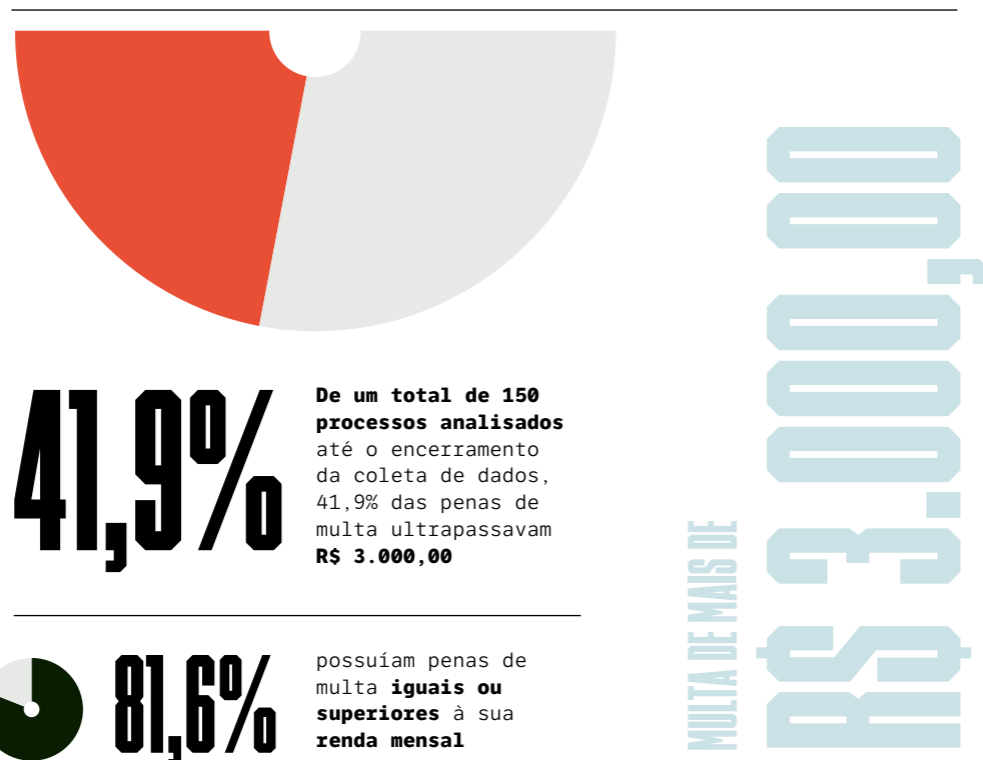
17

O valor médio das multas para os crimes da Lei de Drogas é inferior ao montante mínimo atual de R\$ 23.533,34 para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) por dois motivos: por um lado, o valor da pena de multa é calculado com base no salário-mínimo mensal da data do cometimento do delito e, assim, o valor das penas aumenta junto com o acréscimo do salário-mínimo; por outro, foram aqui consideradas em conjunto as condenações por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), que pode levar a uma diminuição de até 2/3 da pena, equivalendo ao pagamento de 166 dias-multa.

Paralelamente a isso, **os valores devidos a título de pena de multa em nada correspondiam às condições socioeconômicas vividas por essas pessoas.**

De um total de 150 processos analisados até o encerramento da coleta de dados, 41,9% das penas de multa ultrapassavam R\$ 3.000,00 , o que se agrava sob o específico olhar das condenações por crimes da Lei de Drogas: o valor médio da multa fixada em sentenças que tratavam apenas desses delitos era de R\$ 14.588,00, subindo para R\$ 15.620,80 quando havia a condenação conjunta por outro delito – montantes que ainda seriam atualizados até a data de pagamento da multa.¹⁷ Inclusive, vale observar que 24 pessoas com renda mensal inferior a um salário-mínimo possuíam penas de multa de mais de R\$ 10 mil.

Percebe-se que 4 em cada 5 pessoas (81,6%) possuíam penas de multas iguais ou superiores à sua renda mensal , valendo lembrar que 74,5% das pessoas assistidas possuíam filhos e/ou outros dependentes.



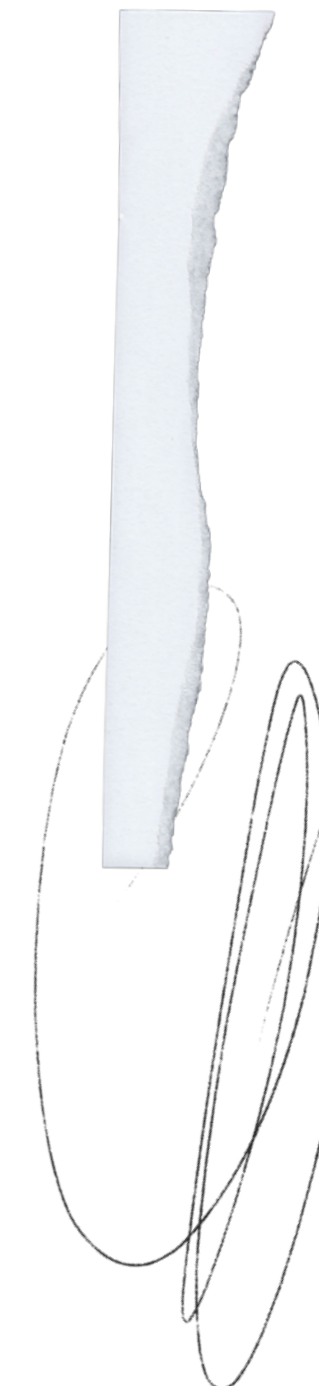
18

A Lei Estadual nº 14.272/2010 foi revogada pela Lei nº 17.843/2023. Contudo, a não cobrança de débitos de natureza tributária ou não foi novamente regulamentada pelo art. 1º da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024.

Aliás, os valores cobrados a título de pena de multa permitem que se suscite outra tese para evitar a sua cobrança: à época dos atendimentos do mutirão carcerário do IDDD, o art. 1º da Lei Estadual nº 14.272/2010¹⁸ autorizava a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a não propor as ações de execuções fiscais para cobrança de débitos de natureza tributária ou não, quando os valores atualizados não ultrapassassem o montante de 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP). Assim, considerando que, para o ano de 2023, cada UFESP correspondia a R\$ 34,26, estaria autorizada a não cobrança das penas de multa que, quando atualizadas, fossem inferiores a R\$ 41.112,00 (quarenta e um mil reais e cento e doze centavos).

Apesar da existência de precedentes que extinguíam a cobrança da pena de multa com base na tese acima, na maior parte das vezes o argumento foi rechaçado pelo Poder Judiciário, normalmente sob os fundamentos de que a) a pena de multa não era objeto de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado, de modo que a permissão dada a esse órgão não se estende ao Ministério Público, até mesmo em respeito à sua independência funcional; b) que a cobrança da multa é obrigatória, independentemente de seu valor, por se tratar de uma pena, sobre a qual incidem os princípios da imperatividade e da inderrogabilidade.

Apesar da existência de precedentes que extinguíam a cobrança da pena de multa (...), na maior parte das vezes o argumento era rechaçado pelo Poder Judiciário.



8

PENA DE MULTA, SENTENÇAS DE EXCLUSÃO: RESULTADOS DO ATENDIMENTO JURÍDICO DO IDDD

Não bastando os efeitos diretamente resultantes da pendência de pagamento da pena de multa, ao longo do mutirão do IDDD, nossos/as associados/as enfrentaram uma série de obstáculos que impediram a rápida e efetiva restauração dos direitos de cidadania das pessoas assistidas pelo projeto.



Em síntese, como apresentamos abaixo, as dificuldades enfrentadas podem ser agrupadas da seguinte forma:

- a. **obstáculos burocráticos impostos pelo sistema judicial;**
- b. **negativas ao reconhecimento de hipossuficiência;**
- c. **falta de otimização dos trâmites para regularização dos direitos políticos.**

Ainda que vários casos tenham sido resolvidos de modo informal e/ou administrativo – repita-se, por meio de e-mails, ligações, obtenção e envio de certidões e visitas a cartórios –, muitos outros demandaram a adoção de medidas judiciais em busca da extinção da pena de multa ou, ao menos, da diminuição de suas consequências, por meio do parcelamento dos valores e impedimento da penhora de bens. Apesar das diversas barreiras impostas e do tempo transcorrido em trâmites judiciais, até a data de encerramento da coleta de dados para esse relatório (1º de agosto de 2023), os esforços dos/as associados/as do IDDD resultaram em 82 decisões de primeiro grau de jurisdição, além de 20 acórdãos que versaram sobre os recursos de agravo em execução interpostos no Tribunal de Justiça de São Paulo para questionamento das decisões negativas (improcedentes ou de não conhecimento) em primeira instância.¹⁹

Dos 82 processos julgados em primeira instância, em 41 (50%) os pedidos de extinção da multa foram considerados improcedentes e 15 (18,3%) não foram conhecidos, ou seja, **em 68,3% dos casos a extinção da pena de multa foi negada pelo Poder Judiciário**. Em apenas 26 casos (31,7%) o pedido foi julgado procedente.

Já no Tribunal de Justiça de São Paulo, dos 20 recursos de agravo em execução interpostos, 13 (65%) foram julgados improcedentes, 6 (30%) foram procedentes e 1 (5%) foi parcialmente procedente²⁰.

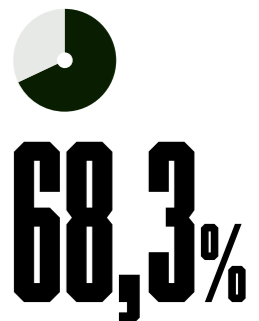
Dos 82 processos julgados em primeira instância:



41 (50%) pedidos de extinção da multa foram considerados **improcedentes**



15 (18,3%) não foram conhecidos, **ou seja:**



dos casos a extinção da pena de multa foi **negada pelo Poder Judiciário**.



Em apenas **26 casos (31,7%)** o pedido foi **julgado procedente**.

¹⁹ Até o momento de encerramento da coleta de dados, ainda não havia decisões dos Tribunais Superiores sobre parte dos recursos interpostos por associados/as do IDDD.

²⁰ No caso da decisão parcialmente procedente, foi determinado que o juízo de primeiro grau analisasse o mérito do pedido de extinção da multa, uma vez que o primeiro pedido não havia sido sequer conhecido.

8.1 OBSTÁCULOS DO SISTEMA JUDICIAL

DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS QUE DEMANDAM ATUAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelos/as associados/as do IDDD surgiram já no início de sua atuação: havia, em muitos casos, uma **grande dificuldade para identificação dos processos nos quais a pena de multa estava sendo discutida**, quanto mais ao se considerar aqueles mais antigos, que ainda não haviam sido digitalizados.

Nos casos mais antigos, muitas vezes, a extinção dos processos ainda não havia ocorrido apenas em razão da pendência de pagamento da multa ou mesmo pela falta de certificação nos autos de sua quitação ou prescrição, fazendo com que as restrições aos direitos da pessoa assistida se arrastassem por anos. Isso reforça que a pena de multa, no contexto massivo da população sobrevivente do cárcere, funciona como uma forma de perpetuação dos dolorosos efeitos resultantes da passagem pelo sistema de justiça criminal.

A gravidade desse diagnóstico é ainda maior quando percebemos que, em muitos casos, esses efeitos se arrastaram por anos e até décadas em razão da desorganização do próprio Poder Judiciário – por exemplo, nos casos em que não houve o envio ao cartório eleitoral de decisão que extinguiu a multa. Ou seja, direitos básicos de várias pessoas foram negados por anos, mesmo que juridicamente já não houvesse mais razão para determinados impedimentos. De toda forma, como já destacado, os/as associados/as do IDDD por vezes contornaram tais percalços sem a necessidade de medidas judiciais, já que esses procedimentos informais/administrativos se mostraram mais efetivos na prestação à pessoa assistida.²¹

FALTA DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Outro percalço enfrentado pelo IDDD diz respeito à **falta de padronização dos procedimentos adotados para análise e execução da pena de multa** por parte do Judiciário, o que frequentemente acarretou negativas de acesso à justiça, uma vez que os pedidos de extinção da pena de multa não eram sequer conhecidos sob a justificativa de falta de competência para julgamento. Isto é, em diversos casos, o/a magistrado/a sequer chegou a analisar o pedido de extinção da pena de multa, alegando não ser competente para fazê-lo. Isso

gerou um contexto de casos sendo empurrados de um/a juiz/a para outro/a, retardando a resolução de condenações que já vinham se arrastando há anos, novamente perpetuando os nocivos efeitos da condenação criminal e a relegação de pessoas à condição de subcidadania.

Em teoria, como destacado no material de apoio do mutirão (FERREIRA, 2022, p. 12–14), o fluxo de execução da pena de multa foi disciplinado no Estado de São Paulo pelo provimento CG nº 04/2020²², ao inserir o art. 538-A nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, o que foi acompanhado pela [Resolução nº 1229/2020](#), do Ministério Público de São Paulo. Nesses documentos, afirma-se que as penas de multa deveriam ser executadas em um processo autônomo, cuja competência para julgamento seria do juízo de execução penal, possibilitando-se, ainda, a cobrança extrajudicial por meio do protesto em cartório requisitado por membro do Ministério Público.

Por sua vez, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a competência do foro da comarca na qual tramitou o processo de conhecimento para fins de execução da pena de multa, o que passou a constar no item 3 do [Comunicado CG nº 412/2022](#), ao indicar que a “Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução”. Além disso, deve-se notar que a cidade de São Paulo conta com uma particularidade: como previsto na [Resolução nº 852 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo](#), a 1ª Vara de Execuções Penais da Capital tem competência exclusiva para lidar com as execuções penais relacionadas à pena de multa.

Na prática, mesmo com tais orientações, em 15 das 82 decisões de primeira instância a prestação jurisdicional foi negada, por meio do não conhecimento do pedido, ou seja, sequer houve uma análise do caso pelo/a magistrado/a sob a justificativa de incompetência para julgá-lo.

Por exemplo, em um dos casos atendidos pelo mutirão, o associado do IDDD apresentou uma petição nos autos do processo de execução da pena privativa de liberdade, uma vez que não existia processo autônomo de execução da pena de multa. Contudo, o juízo negou conhecimento ao pedido sob a justificativa de que era incompetente para julgamento da causa, que deveria ser tratada pelo juízo da condenação, como previa o art. 479, §§ 1º e 2º, da NSCGJ, considerando-se, ainda, o procedimento CG 05/2022 e o art. 8º da Resolução 616/2013.

Diante dessa negativa, o advogado apresentou o pedido de extinção da pena de multa no juízo responsável pelo processo de conhecimento, que também negou sua competência para julgamento da causa, indicando que sua atividade jurisdicional já estava encerrada.

21

Por exemplo, houve casos nos quais o próprio cartório solicitou que não fosse peticionada a requisição da extinção da pena de multa, com a contrapartida de que a prescrição executória fosse prontamente certificada e os autos encaminhados ao/a magistrado/a responsável por declarar a extinção da punibilidade de todas as medidas penais impostas – o que efetivamente ocorreu, como verificado pela equipe do IDDD. Contudo, mesmo após a extinção de punibilidade não houve a imediata comunicação deste fato ao cartório eleitoral, o que demandou do advogado responsável pelo caso o encaminhamento de um pedido de regularização acompanhado de uma certidão de objeto e pé, na qual, como instruído pelo próprio cartório eleitoral, deveria constar de forma expressa a extinção da punibilidade.

22

Corregedoria Geral da Justiça. Provimentos nº 50/1989 e 30/2013. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=136168>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Além disso, a falta de padronização para fins de cobrança da pena de multa por vezes exigiu do IDDD a busca de processos em mais de um juízo, resultando na necessidade de múltipla atuação quando não havia a unificação das execuções. Por consequência, algumas pessoas assistidas estavam sujeitas aos mandos e entendimentos de mais de um juízo, o que se mostrou como mais um obstáculo à restauração de sua cidadania plena.

MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Outro ponto de destaque é que a extinção total da pena de multa foi dificultada por um critério adotado por alguns magistrados: **mesmo ao se reconhecer a extinção da punibilidade, afirmou-se que o caráter de dívida de valor da multa persiste, possibilitando sua cobrança pelo posterior ajuizamento de uma ação de execução.** Assim, em casos enfrentados pelo IDDD, a decisão judicial definiu que, pelo fato de a pena de multa ser uma dívida de valor, a “hipossuficiência não implica em perdão da pena”, de modo que, apesar de reconhecer a extinção da punibilidade, não se decidiu pela isenção do pagamento da multa.

A nosso ver, **o Judiciário faz uma conveniente seleção dos momentos nos quais reconhecerá um ou outro caráter da pena de multa:** apesar de o art. 51 do Código Penal dizer expressamente que a multa será considerada dívida de valor, para a qual se aplicam as normas da Fazenda Pública, entende-se que isso não elimina o seu caráter penal, diante da persistência dos efeitos da condenação sobre a pessoa apenada; contudo, ao se falar em extinção da punibilidade, busca-se manter a cobrança de uma dívida, como se o fato que a gerou não fosse, justamente, uma condenação criminal.



8.2 OBSTÁCULOS AO RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

8.2.1 DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS NOCIVOS DA EXIGÊNCIA DA PENNA DE MULTA

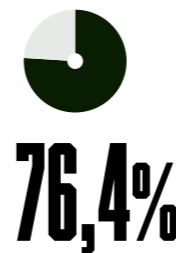
Os/as associados/as do IDDD foram incentivados/as a utilizar a hipossuficiência das pessoas assistidas como principal tese para instruir os pedidos de extinção da pena de multa, na forma do Tema 931/STJ. Acompanhando essa tese, o IDDD relatou frequentemente nos processos que a pendência da multa – e a consequente suspensão dos direitos políticos – levam a um cenário de ainda maior exclusão social, por obstaculizar a regularização de documentos vitais como o CPF e a carteira de trabalho, o que, por sua vez, opõe barreiras à assinatura de contratos que dependam de garantias, ao acesso a crédito, à abertura de conta-corrente em bancos, ao acesso a benefícios sociais, à possibilidade de prestar concurso público, dentre outros muitos efeitos nocivos já mencionados.

Assim, de um total de 140 pedidos formulados em 1ª instância, 76,4% (107 casos) discutiram esses efeitos práticos da exigência de pagamento da multa na vida das pessoas assistidas, todas hipossuficientes, ressaltando-se, sempre, todos os obstáculos impostos à retomada da vida após o atravessamento de uma condenação criminal.

Entretanto, apesar dos esforços empenhados no mutirão, de 91 manifestações do Ministério Público em 1ª instância, 75 (82,4%) foram contrárias à extinção da pena de multa, mesmo naqueles casos em que a principal ou única tese utilizada dizia respeito à hipossuficiência da pessoa assistida, impossibilitada, portanto, de arcar com a pena de multa.

Sob outro ângulo, das 16 manifestações ministeriais favoráveis à extinção da pena de multa, 5 requeriam o reconhecimento da prescrição executória, não tratando, portanto, do critério de hipossuficiência. Ao final, apenas 11 das manifestações do Ministério Público foram favoráveis à extinção da pena de multa com base no Tema 931/STJ.

O desprezo pela realidade de hipossuficiência de sobreviventes do sistema prisional foi também uma constante nas decisões obtidas no projeto, mesmo



76,4%
dos pedidos formulados em 1ª instância (107 casos) discutiram esses efeitos práticos da exigência de pagamento da multa na vida das pessoas assistidas, todas hipossuficientes

quando os pedidos eram instruídos com dados sobre o específico perfil da população carcerária brasileira ou com informações pessoais dos assistidos. Como resultado, **das 82 decisões prolatadas em primeiro grau, em apenas 5 (6,1%) foram debatidas as consequências, na vida das pessoas condenadas, do bloqueio de direitos causado pela exigência da multa.**

Ao mesmo tempo, **nas 41 decisões que julgaram improcedente o pedido – e, evidentemente, nas 15 decisões de não conhecimento –, não foram tecidas quaisquer considerações sobre a privação de direitos causada pela cobrança da multa,** fazendo constar em 25 delas apenas que a hipossuficiência não fora comprovada.

Isso se repete na 2ª instância, mostrando que se trata de uma constante no Poder Judiciário paulista: de um total de 32 recursos de agravo em execução interpostos pelo IDDD, 29 utilizaram, como um de seus fundamentos, os efeitos práticos da cobrança da pena de multa na vida de sobreviventes do sistema prisional. Entretanto, dos 20 casos julgados até o período final de coleta de dados, **apenas 1 levou em consideração as consequências reais da pena de multa na vida da pessoa condenada.**

Ao final, somando-se as decisões em primeira (82) e segunda (20) instâncias de julgamento, vê-se que, **de um total de 102 decisões tomadas, em apenas 6 (5,9%) foram debatidas as consequências do bloqueio de direitos causado pela exigência da multa na vida da pessoa condenada**, ainda que se tratasse do principal aspecto abordado em 136 dos 172 pedidos formulados pelo IDDD, revelando uma tendência à desconsideração desses efeitos pelo Judiciário paulista.

8.2.2 A 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

Ao direcionarmos nosso olhar para as informações relativas aos processos que tramitaram na 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – competente para lidar com todas as execuções de multa na capital –, chamou atenção a comparação de informações sobre as decisões judiciais tomadas em primeiro grau e as manifestações do Ministério Público.

Do total de 25 manifestações do Ministério Público realizadas no juízo mencionado, 21 foram contrárias ao pedido de extinção da pena de multa, das quais 20 foram julgadas improcedentes pelo juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Por apenas 4 vezes o Ministério Público se mostrou favorável à extinção da pena de multa, verificando-se que, em todas elas, o juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo julgou procedente o pedido. Em 3 dessas 4 decisões

de extinção da punibilidade, o juízo apenas seguiu a manifestação do órgão ministerial, não tecendo quaisquer considerações ou argumentos sobre o tema.

Ao final, nota-se uma forte tendência da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo em seguir as manifestações do Ministério Público, como ocorrido em 24 dos 25 casos levados à discussão neste juízo.

Aliás, para o IDDD, o reconhecimento da hipossuficiência nesta Vara seria de grande importância, uma vez que antes mesmo do início do mutirão já se havia constatado a corriqueira prática da realização de pesquisa de bens das pessoas executadas, o que era medida preliminar à decretação de extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa. Porém, na atuação do projeto, verificou-se que foi adotada uma interpretação restritiva da tese firmada no Tema 931/STJ.

De um total de 25 decisões improcedentes ou de não conhecimento do pedido de extinção da pena de multa proferidas pelo juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, em 17 se considerou que o entendimento do STJ fixado no Tema 931 não dava amparo legal à extinção da multa pela hipossuficiência do condenado, uma vez que seu caráter penal persistia e, por consequência, gozava de características de imperatividade e obrigatoriedade. Dessa forma, entendia-se que o Tema 931/STJ apenas permitia a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade, mantendo-se a cobrança da multa penal.

8.2.3 PROVA DIABÓLICA: AS DIFICULDADES PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Apesar do entendimento jurisprudencial firmado no Tema 931/STJ, o IDDD enfrentou diversos obstáculos para reconhecimento da hipossuficiência das pessoas assistidas, pois, muitas vezes, pareceu que pouco importavam os argumentos ou dados levados ao juízo, tomados como insuficientes para demonstrar a impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Sequer há necessidade de um raciocínio sofisticado para comprovar a afirmação acima: basta notar que, em 67,4% das atuações em que a pessoa assistida recebia menos de 3/4 de um salário-mínimo, seu pedido de extinção da multa em 1ª instância foi indeferido ou não conhecido.

Isso se torna ainda mais gritante ao observarmos algumas situações nas quais, a nosso ver, qualquer pessoa entenderia como razoável o reconhecimento da impossibilidade de pagamento da pena de multa, quanto mais ao se ressaltar o evidente prejuízo à subsistência da pessoa assistida e/ou de seus dependentes.



67,4%

das atuações em que a pessoa assistida recebia **menos de 3/4 de um salário-mínimo**, seu pedido de extinção da multa em 1ª instância foi indeferido ou não conhecido.


BLOQUEANDO R\$ 157,87 DA CONTA... PARA PAGAR UMA MULTA DE R\$ 21.832,10

Como primeiro caso emblemático, destacamos a situação de uma assistida que foi condenada ao pagamento de uma pena multa no valor de R\$ 21.832,10. No momento do atendimento pelo IDDD, essa mulher, negra, tinha 30 anos de idade, era a única responsável por um dependente e se encontrava desempregada, sobrevivendo apenas com o auxílio governamental de R\$ 600,00 mensais – descrição que, sob nosso ponto de vista, já seria suficiente para se comprovar a impossibilidade da realização de pagamento pela assistida.

Ao final de 2020, a Defensoria Pública juntou aos autos uma autodeclaração de hipossuficiência. Contudo, em outubro de 2021 o Ministério Público ajuizou uma ação de execução da pena de multa, que teve sua extinção requerida por um associado do IDDD em outubro do ano seguinte, justificando-se o pedido na tese consolidada no Tema 931/STJ. No mesmo dia, foram realizadas buscas online para penhora de bens, quando foram localizados e bloqueados R\$ 154,87 da conta bancária da assistida. Eis que, uma semana depois, o representante do Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido de extinção da punibilidade, requerendo a suspensão do processo de execução por 12 meses, o que foi prontamente deferido pela magistrada responsável pelo caso, ignorando completamente o pedido de extinção formulado.

Por esse motivo, o advogado do IDDD requereu a reconsideração da decisão, ao que o Ministério Público se opôs, sendo seguido pelo juízo, ao mesmo tempo em que os valores bloqueados – repita-se, R\$ 154,87 – foram transferidos para a conta de titularidade da SAP – Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo. Foi apresentado recurso contra a decisão que suspendeu o processo por 12 meses, a que a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, afirmando que a hipossuficiência não estava comprovada e que em momento algum foi demonstrada a impossibilidade de quitar a dívida, sendo

da mulher assistida o ônus probatório. Assim, foi interposto Recurso Especial, não admitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal, levando à interposição de agravo em Recurso Especial, que não fora julgado até o final de 2023.

A falta de critérios claros para reconhecimento da hipossuficiência – leia-se, a tendência para negá-la em qualquer hipótese – se torna ainda mais evidente ao observarmos as negativas dadas aos pedidos de extinção de multa para pessoas desempregadas ou que se encontravam em situação de rua no momento do atendimento pelo IDDD: **entre as pessoas desempregadas, 73,9% dos pedidos foram indeferidos ou não conhecidos em primeira instância; entre pessoas em situação de rua, 60,9% dos pedidos (14 de 23) foram negados em primeira instância.**  fazendo cair por terra a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 425 de 2021, ao prever que:

Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.

Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

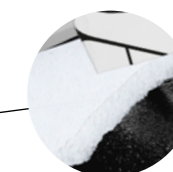
O QUE MAIS É PRECISO PARA COMPROVAR A POBREZA?

Outro caso de destaque foi o de um homem negro, com 43 anos de idade, desempregado, com um dependente e Ensino Fundamental incompleto, que se encontrava em situação de rua no momento de atendimento, vivendo de recursos obtidos por meio de atividades de reciclagem, sem qualquer tipo de renda fixa. Possuindo uma pena de multa calculada no valor de R\$ 640,40 em razão de uma condenação por tentativa de furto, o assistido teve sua execução ajuizada pelo Ministério Público. O advogado do IDDD requereu sua extinção diante da situação econômico-financeira do assistido, evidenciada pelos motivos destacados acima. Contudo, apesar disso, **o pedido foi indeferido sob o argumento de que não estava comprovada a hipossuficiência.**

Com esta decisão, o advogado interpôs recurso, no qual o próprio Ministério Público se manifestou favoravelmente à extinção da pena de multa, ao considerar que o assistido estava em situação de rua e recebia auxílio de uma séria associação, evidenciando a ausência de possibilidades concretas para arcar com a pena de multa, quanto mais ao se notar que

não foram encontrados quaisquer bens ou valores a serem executados e que a própria vítima, nos autos de condenação, teria relatado que o assistido vivia em situação de rua, próximo ao local do furto. Contudo, mesmo com a manifestação favorável do Ministério Público, o magistrado responsável pelo caso manteve sua decisão em juízo de retratação, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a 3ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso, alegando que a impossibilidade de pagamento da pena de multa não estaria suficientemente comprovada.

Diante dessa situação, o IDDD impetrou um Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça de São Paulo, que sequer foi conhecido. Interpondo Recurso em face desta decisão, foi, finalmente, dada razão à defesa para declarar extinta a punibilidade do recorrente ainda que pendente o pagamento da pena de multa, considerando a impossibilidade de pagamento e a desistência da ação por parte do Ministério Público.



VOCÊ ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RUA... , MAS, SE QUISER, PODE TRABALHAR

Em outro caso, em favor de um assistido que estava desempregado e vivia em situação de rua no momento de atendimento, requereu-se a extinção da pena de multa pela sua hipossuficiência. Porém, em sua manifestação, o Ministério Público foi contrário ao pedido, motivo pelo qual o magistrado requereu que a defesa comprovasse a hipossuficiência. Reiterando-se o pedido de extinção da pena de multa, houve indeferimento pelo magistrado, sob o argumento de que não fora demonstrada a impossibilidade de pagamento. Em resposta, o associado do IDDD solicitou que fossem feitas pesquisas Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) e Renajud (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores), resultando na localização de apenas R\$ 7,00 em contas bancárias de titularidade do assistido, pelo que foi reiterado o pedido de extinção da pena de multa. Contudo, por mais uma vez o pedido foi indeferido, **sob a justificativa de que a inexistência de bens não tinha a capacidade de comprovar que o sentenciado estava incapacitado para o trabalho – lembre-se, falamos de uma pessoa em situação de rua –, compreendendo-se que, estando apto ao exercício de atividade laborativa, poderia requerer o parcelamento da multa.**

Recorrendo dessa decisão, o associado do IDDD obteve a extinção da punibilidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, o Ministério Público interpôs Recurso Especial contra essa decisão, sob o argumento de que a hipossuficiência não poderia ser presumida pelo fato de o apenado ter sido assistido pela Defensoria Pública (REsp nº 2108288). Até o momento de consolidação dos dados desse relatório, não havia decisão no Recurso Especial.



Estes casos deixam evidente que, para o Judiciário paulista, não basta o estigma naturalmente atribuído às pessoas sobreviventes do sistema prisional, tampouco as restrições impostas pela cobrança da pena de multa, o desemprego ou a falta de moradia. É preciso alcançar algum outro nível de comprovação de hipossuficiência que sequer conseguimos conceber e jamais é esclarecido pelo próprio Judiciário, demonstrando que, de fato, simplesmente se quer negar a extinção da pena de multa para sobreviventes do sistema prisional, que são obrigados e obrigadas a enfrentar um processo de profunda humilhação perante o Judiciário.

É por isso que falamos em *prova diabólica*, nomenclatura comumente utilizada para se referir à necessidade de demonstração de fatos negativos ou de difícil comprovação, pois, independentemente daquilo que fosse alegado pelo IDDD, seria negado o reconhecimento da hipossuficiência, muitas vezes sem qualquer justificativa para essa decisão além da suposta falta de comprovação. **Se o desemprego, a situação de rua, a pobreza, o recorte racial, a existência de dependentes e todos os impedimentos ocasionados pela pena em aberto são insuficientes para demonstrar a falta de condições para pagamento de uma multa, o que mais será?**

Ao final, chega-se a um quadro de total negação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nosso Estado Democrático de Direito previsto já no art. 1º da Constituição Federal. Talvez por isso, como indicado anteriormente, a recente revisão sobre o Tema 931/STJ tenha dado cumprimento à principiologia processual penal, atribuindo ao magistrado o dever de indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária quando se alegar a hipossuficiência para extinção da pena de multa.



8.3 DIFICULDADES PARA A REGULARIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Como mais um obstáculo imposto à retomada da vida pós-cárcere, notou-se que, mesmo em casos nos quais a pena de multa já fora cumprida, declarada extinta independentemente do pagamento ou teve sua prescrição reconhecida, não havia uma comunicação direta com os cartórios eleitorais, impedindo a imediata restauração dos direitos políticos da pessoa condenada e as consequências decorrentes disso, como as dificuldades impostas à regularização de documentos, ao acesso a benefícios sociais e à formalização de contratos de trabalho.

É prática comum ao Judiciário brasileiro que, ao ser prolatada uma sentença condenatória, seja determinada a comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme interpretação dada ao art. 15, III, da Constituição Federal – do que falamos acima, no tópico 6.2. Contudo, o mesmo não ocorre com as decisões de extinção de punibilidade: por diversas vezes, mesmo quando se certificava nos autos o integral cumprimento da pena privativa de liberdade e da pena de multa, não havia qualquer comunicação aos cartórios eleitorais, arrastando por longos períodos os efeitos da condenação que impedem a restauração dos direitos de cidadania mais básicos.

Há, portanto, uma enorme barreira a ser superada por sobreviventes do sistema prisional que desejam a restauração de seus direitos políticos, o que poderia ser facilmente resolvido por uma simples comunicação dos juízos de execução penal nos momentos em que ocorresse a extinção da punibilidade. Entretanto, ante a ausência dessa comunicação – fazendo com que os efeitos de penas já cumpridas se arrastem por anos adentro –, somada à natureza penal atribuída à multa na ADI 3.150/DF, chega-se ao assustador número de **1,4 milhão de pessoas impedidas de votar no Brasil, em 2020, por motivos relacionados ao sistema de justiça criminal**, o que corresponde a 1,01% do eleitorado, como destacado ao início desse relatório.



PARA O ESTADO, BUROCRACIA. PARA O CONDENADO, PENA PERPÉTUA

Um dos assistidos do IDDD foi um homem negro, com 50 anos de idade, desempregado, com Ensino Fundamental incompleto e que estava em situação de rua no momento de atendimento, desprovido de qualquer fonte de renda. Ao procurar atendimento jurídico, relatou que já havia cumprido integralmente suas pendências com o sistema de justiça criminal, mas os seus direitos políticos permaneciam suspensos, impedindo-o de votar, de expedir sua carteira de trabalho e de obter emprego formal.

Investigando o caso, a advogada descobriu que o assistido havia respondido por processos criminais entre os anos de 1994 e 2012 e que suas penas privativas de liberdade já haviam sido integralmente cumpridas, tanto que nada constava nas certidões de execuções criminais obtidas. Por esse motivo, a associada do IDDD se deslocou até o Fórum Criminal da Barra Funda, onde efetuou diversas pesquisas nominais para localizar a única execução criminal existente em nome do assistido, na qual também constava que sua punibilidade já tinha sido extinta.

Tratando-se de um procedimento antigo, a pena de multa havia sido remetida à Procuradoria-Geral do Estado, em que a advogada, após uma série de trâmites e conversas internas, foi informada de que não existia qualquer pendência de pagamento em nome do assistido e que a documentação relativa a ele possivelmente fora perdida em razão dos anos passados. Com base na certificação de todas essas informações, o cartório eleitoral, finalmente, regularizou a situação eleitoral do assistido.

Ao final, ainda que a certidão de objeto e pé de seu processo de execução mostrasse que a extinção de sua punibilidade ocorreu em 2019, seus direitos políticos foram restaurados apenas, em 2022, devido à atuação do IDDD.

9 CONCLUSÃO

O mutirão *Pena de multa, sentenças de exclusão* foi organizado pelo IDDD com o fim de enfrentar as cotidianas injustiças vividas por aqueles/as que, sobrevivendo ao cárcere, são relegados/as a uma condição de existência indigna, diante do impedimento de acessar os mais básicos de seus direitos. O mesmo Estado que aplica penas com supostos fins de ressocialização e de prevenção de novos crimes garante a permanência de sobreviventes do cárcere no sistema de justiça criminal.

Cerca-se a vida, fecham-se todas as portas: não há como trabalhar, como votar, como receber auxílios governamentais ou como garantir que o pouco obtido para a própria subsistência não será repentinamente tomado para pagamento de uma dívida. Sobreviver e não voltar ao cárcere se transformam em atos de enorme coragem e sacrifício.

O que este projeto nos permite elucidar é que as recentes alterações na cobrança da pena de multa têm tido um impacto devastador, piorando as condições de vida e sobrevivência de pessoas condenadas criminalmente. O projeto permitiu, também, que fossem escancarados os dramáticos efeitos da pena de multa, que, embora até momento recente não fosse cobrada da forma incisiva como é hoje, sempre funcionou para perpetuar os efeitos da condenação criminal. Com isso, é possível concluir que a pena de multa é mais um reflexo do drama causado pela condenação criminal na vida de uma pessoa e sua família.

Ao final, percebe-se que nosso Judiciário opta deliberadamente pela imposição de marcas que acompanharão, talvez para sempre, pessoas que passaram pelo sistema prisional. A ele não importa a miséria, o desemprego, a situação de rua ou mesmo o simples desejo de retorno a uma vida como eventualmente se tinha antes da prisão. O que importa é, acima da dignidade humana, manter o império da lei – ou uma tendenciosa interpretação desta –, ainda que para isso precise se valer de critérios escusos que nunca serão satisfeitos ou da violação de princípios constitucionais.

Inicialmente, justificado pela necessidade de recrudescimento do combate à criminalidade econômica, o desejo por mais punição, como sempre, foi materializado nos corpos das populações mais afetadas pelo sistema penal brasileiro: a juventude pobre, periférica e negra. Esse cenário deve servir para reforçar que as decisões que ampliam o poder do estado penal funcionam, ainda que essa não seja a intenção, para reforçar as desigualdades sistêmicas de nossa sociedade.

Nas idas e vindas do Poder Judiciário com relação a essa modalidade de pena, que passa por um *empurra-empurra* sobre quem assumirá a responsabilidade de lidar com essa questão e por uma variação de entendimentos acerca do tema, não estão sendo de fato considerados os efeitos na vida da pessoa condenada, tampouco o contexto de vida da população afetada pelo sistema de justiça brasileiro. Esse cenário nos mostra que ainda há um longo caminho a ser percorrido na busca pela garantia de direitos da população presa e sobrevivente do sistema carcerário – processo ao qual o IDDD soma seus esforços. Esse conjunto de decisões do Poder Público sobre o tema evidencia que estamos frente a frente com uma política criminal encarceradora e repressiva, que requer da sociedade civil articulação e coragem para enfrentá-la.



MULTA

10

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMA PRETA JORNALISMO. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Campanha de comunicação “Pena de multa, sentenças de exclusão”. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/@IDireitodeDefesa/videos>. Acesso em: 9 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Comunicado CG nº 412/2022. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=32944&pagina=1>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 14 fev. 2024.

FERREIRA, André. Material de apoio: Mutirão Carcerário - Pena de multa, sentenças de exclusão. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/pena-de-multa-sentencas-de-exclusao-caminhos-e-estrategias-para-garantir-cidadania-a-pessoa-condenada/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP. 2020. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br//PHL_img/RESOLUCOES/1229.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

REDE NOSSA SÃO PAULO. Mapa da Desigualdade 2023. 2023. Disponível em: <https://instituto-cidadessustentaveis.shinyapps.io/mapadesigualdadesaopaulo/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

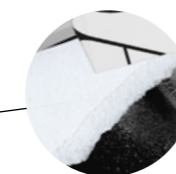


SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO. Governo do Estado de São Paulo. Índices. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Resolução nº 852/2021. 2021. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3331&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 21 fev. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleitorado da Eleição. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_ano=2020&session=313243496416095. Acesso em 10 fev. 2024.



id
dd instituto de
defesa do
direito de
defesa

